

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VII.

1844.

pag.

- | | |
|--|---|
| <p>N.º 1. — IMPERIO. — Em 5 de Janeiro de 1844. Declara que as licenças concedidas aos Lentes dos Cursos Juridicos, pela respectiva Congregação, se devem entender restrictamente para que os licenciados possam deixar de exercer as funções Academicas....</p> | 1 |
| <p>N.º 2. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando a que Autoridades e Tribunaes compete exclusivamente a concessão de Ordens de Habeas Corpus.....</p> | 2 |
| <p>N.º 3. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1844. As justificações de qualquer especie não são sujeitas ao pagamento da Decima.....</p> | 3 |
| <p>N.º 4. — Em 15 de Janeiro de 1844. As Camaras Municipaes não são incluídas no numero das Corporações de mão morta, e por isso não estão sujeitos os seus predios á segunda Decima</p> | " |
| <p>N.º 5. — Em 16 de Janeiro de 1844. A disposição do Artigo 5.º do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842, só tem applicação no Municipio da Côrte</p> | 4 |

- pagar o sello dos Correios dos autos e precatórios de causas, em que a Fazenda Nacional for parte..... 9
- N.º 11. — Em 7 de Fevereiro de 1844. Os filhos menores dos militares não continuão a receber a parte que lhes tocar dos soldos de seus pais, quando venção pelos Cofres Publicos soldos, &c..... 11
- N.º 12. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. Dirigido ao Presidente do Pará, declarando que a nenhuma Autoridade he licito ordenar ou consentir que os réos ou indiciados saião da prisão, nos casos em que as Leis mandão que seião ou esteião presos, senão em virtude de fiança admittida e prestada nos termos legaes..... 12
- N.º 13. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. Dirigido ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando, que não sendo os Supplentes dos Juizes Municipaes amoviveis, á vista da litteral disposição do Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1444, só podem ser distituidos dentro do tempo do seu legal exercicio pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, e Empregados Publicos..... 13
- N.º 14. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1844. Declara-se que conforme o Regulamento das Alfandegas os apprehensores não tem recurso, mas só as partes a quem forão apprehendidas as mercadorias..... 14
- N.º 15. — GUERRA. — Circular de 19 Fe-

- vereiro de 1844. Fixando a maneira por que se devem abonar os vencimentos dos Officiaes reformados quando chamados a serviço activo do Exercito..... 14
- N.º 16. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1844. Declara o como se deve proceder com os devedores e fiadores, a quem se concederem prestações para pagamento de suas dividas. 15
- N.º 17. — Em 22 de Fevereiro de 1844. Regulamento sobre as apprehensões de gados, feitas pela Recebedoria do Municipio 16
- N.º 18. — Em 26 de Fevereiro de 1844. Declarando como se deve proceder na matricula dos escravos, depois de encerrado o processo da mesma matricula..... 17
- N.º 19. — Em 26 de Fevereiro de 1844. Nos casos em que se averba a Dizima podem seguir os recursos de appellação suspensiva, sem pagamento da mesma Dizima. He indispensavel o pagamento da Dizima todas as vezes que a appellação for meramente devolutiva, e nos casos de revista 18
- N.º 20. — Em 29 de Fevereiro de 1844. Declara que as Thesourarias não podem tomar conhecimento do julgado pelos Inspectores das Alfandegas, nas apprehensões cujo valor não exceda a 100\$000..... 19
- N.º 21. — Aviso de 2 de Março de 1844. Determinando o modo de fazer os descontos das faltas dos Empregados de

- N.º 22. — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 9 de Março de 1844. Fixando a regra sobre a maneira por que os Alumnos da Escola Militar da Côrte devem ajuntar ao seu tempo de serviço que contão no Exercito áquelle em que se matricularão na mesma Escola, em virtude dos Estatutos de 25 de Junho de 1838, publicados com o Decreto de 4 de Janeiro de 1839. 22
- N.º 23. — Circular de 15 de Março de 1844. Aos Presidentes das Provincias, perfixando a maneria e o tempo de dar contas da polvora remettida para as Provincias. 23
- N.º 24. — FAZENDA. — Aviso de 15 de Março de 1844. Sobre a fórmula da cobrança do Sello proporcional pelos despachos do Consulado e Alfandega para dentro do Imperio. 24
- N.º 25. — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1844. Sobre o Officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 11 de Dezembro de 1843, acompanhado de outro do Commandante das Armas da mesma Provincia, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes quesitos. 25
- N.º 26. — FAZENDA. — Aviso de 22 de Março de 1844. Sobre a maneira de dar o valor ás mercadorias para se calcular o imposto do Sello dos despachos livres. 29
- N.º 27. — JUSTICA. — Aviso de 28 de Março de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes declarando que os

- nomes dos Supplentes dos Juizes Municipaes não podem, depois de collocados na lista, ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição..... 30
- N.º 28. — GUERRA. — Circular de 30 de Março de 1844, em additamento ao Aviso de 19 de Fevereiro ultimo. A'cerca dos vencimentos dos Officiaes da 4.ª classe do Exercito quando empregados em serviço de destacamento 31
- N.º 29. — FAZENDA. — Aviso de 6 de Abril de 1844. Dos Diplomas Litterarios e Scientificos passados em Paizes Estrangeiros se não devem direitos, só devem ser sellados quando se apresentarem como documentos: os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro Segundo tambem não pagão direitos, porque não ha Lei que os comprehenda..... 33
- N.º 30. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Abril de 1844. Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando que os Parochos devem participar aos Presidentes as licenças que lhes concederem os seus respectivos Prelados. 34
- N.º 31. — FAZENDA. — Aviso de 23 de Abril de 1844. Os aposentados e reformados devem pagar o imposto por inteiro..... »
- N.º 32. — Aviso de 28 de Maio de 1844. Os Juizes dos Feitos são os competentes para fixar as lotações dos Officios, e para o desempenho dessa tarefa não precisa correr os Termos das respectivas Provincias 37

- nho de 1844. Para todas as Provincias em que ha Commandantes de Armas, menos as do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, e Maranhão... 39
- N.º 34.— FAZENDA. — Aviso de 7 de Junho de 1844. Medalhas de metal imitando moedas, que se pretendão despachar nas Alfandegas, devem ser inutilizadas..... "
- N.º 35. — Aviso de 20 de Junho de 1844. Pode-se sellar em branco o papel para procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, &c..... 40
- N.º 36.— Aviso de 20 de Junho de 1844. O Sello dos fretamentos deve ser pago por huma só vez, á vista de huma nota assignada pelo Consignatario ou Mestre da embarcação..... "
- N.º 37.— JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de 1844. Ao Desembargador Chefe de Policia da Côrte, declarando que os Supplentes dos Subdelegados de Policia devem ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porê m dispensados quando estiverem em exercicio d'aquellas funcções..... 41
- N.º 38. — Aviso de 20 de Junho de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo negativamente a duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'aquella Capital, se lhe era permittido officiar tambem nas Execuções civeis, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836..... 42
- N.º 39. — FAZENDA. — Aviso de 28 de Ju-

- nhos de 1844. As nomeações e demissões dos Administradores de Fazendas Nacionaes devem ser feitas pelos Inspectores das Thesourarias, dependentes da approvação dos Presidentes 43
- N.º 40. — Aviso do 1.º de Julho de 1844. As procurações feitas anteriormente á Lei de 21 de Outubro de 1843, quando tenham ainda de produzir effeito em actos posteriores á Lei, devem pagar a differença do Sello. 45
- N.º 41. — Aviso de 2 de Julho de 1844. Os Titulos que se passarem pela Escola de Medicina aos Medicos, Cirurgiões e Boticarios Estrangeiros, devem pagar os respectivos Direitos, como os de mais Titulos passados pelas mesmas Escolas 46
- N.º 42. — Aviso de 3 de Julho de 1844. As escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo, devem pagar o Sello respectivo..... ”
- N.º 43. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que, para manter-se a harmonia e boa intelligencia, que deve subsistir entre as Autoridades civis e ecclesiasticas, se depreque dos respectivos Prelados licença, ou consentimento, para os Clerigos de Ordens-sacras, deporem nos Juizos seculares, quando os seus juramentos forem necessarios; com declaração porém de que nem será precisa tal deprecação, quando a Autoridade ecclesiastica não residir no lugar do Juizo, nem ás

- ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido, em taes casos..... 47
- N.º 44.— Aviso de 10 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Fixando a intelligencia do Artigo 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, relativamente á extensão da attribuição conferida aos Delegados de Policia, de demittir Inspectores de Quarteirão..... 48
- N.º 45.— FAZENDA. — Aviso de 12 de Julho de 1844. A arrematação da moeda e outras preciosidades dos Orphãos, devem ser nos Districtos dos respectivos Juizos, e sobre sua inspecção e ordens..... 50
- N.º 46.— Aviso de 13 de Julho de 1844. Os bens adjudicados á Fazenda, depois de notificados os executados para a remissão, e lançados della, devem ir á praça, e andar em pregão por tanto tempo, quanto tenha anteriormente andado, e depois inscriptos se não houver lançador..... ”
- N.º 47.— Aviso de 15 de Julho de 1844. Os Empregados Provinciaes que pagarão o imposto de 5 % antes da declaração de não serem a elle sujeitos, não tem direito á restituição..... 51
- N.º 48.— Aviso de 16 de Julho de 1844. A's Mesas de Rendas, e Collectorias não se devem abonar as commissões pela arrecadação das sommas provenientes de bens vagos, e de defuntos e ausentes: o 1 por % de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, deve dar-se a todos

- os que fóra das Capitaes servirem de Fiscaes na promoçãõ das arrecadações de que trata o mesmo Regulamento. 52
- N.º 49.— Aviso de 16 de Julho de 1844. A imposição extraordinaria sobre os vencimentos dos Empregados, não recahe nos vencimentos que tem a natureza de jornal..... "
- N.º 50.— Aviso de 18 de Julho de 1844. O Emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda Geral, he incompativel com o mesmo Emprego Provincial.. 53
- N.º 51.— Aviso de 18 de Julho de 1844. Providenciando sobre a boa arrecadação e fiscalisação da Renda dos Correios nas Agencias respectivas..... "
- N.º 52.— GUERRA. — Circular de 22 de Julho de 1844. Aos Presidentes de Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, determinando que logo que os recrutas assentem praça, se lhes abonem gratuitamente e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de 23 de Abril de 1833, annexa ao Aviso da mesma data..... 55
- N.º 53.— Circular de 26 de Julho de 1844. Aos Presidentes das Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, e ao Commandante das Armas da Côrte, determinando que os filhos dos Majores graduados possam ser reconhecidos primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos. 56
- N.º 54.— Circular de 26 de Julho de 1844. Aos Presidentes das Provincias, me-

- Commandante interino das Armas da Côrte, ordenando que, o tempo de castigo determinado no Artigo unico do Tit. decimo da Ordenança de 9 de Abril de 1805, seja contado do dia da confirmação da Sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, e não do dia da intimação ao réo..... 57
- N.º 55. — Circular de 27 de Julho de 1844. Aos Presidentes das Provincias, menos aos das de Sergipe, Goyaz, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, e Mato Grosso, autorisando-os a mandar fornecer aos recrutas alguma roupa, consistindo em calça e camisa, somente para evitar o estado de nudez, quando assim se torne necessario..... 58
- N.º 56. — FAZENDA. — Aviso de 27 de Julho de 1844. Quando as Casas dos Collectores soffrão incendio, ou inundação, devem elles justificar plenamente no Juizo competente o caso, e que lhe não derão causa, nem deixarão de applicar os meios de o prevenir ou attenuar os estragos... .. 59
- N.º 57. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Julho de 1844. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, resolvendo varias duvidas, cuja solução elle solicitara, a fim de obter-se regularidade dos julgamentos, nos Juizos Municipaes, segundo as disposições das Leis em vigor..... 59
- N.º 58. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1844. Declarando quaes são as habilitações e justificações isentas dos 2

- por % em substituição da Dizima de Chancellaria..... 61
- N.º 59.— Aviso de 31 de Julho de 1844. Os Empregados de Mordomia Mór não estão sujeitos ao imposto dos ordenados, porque os recebem pela Doação de Sua Magestade o Imperador, mas estão pelo que pertence aos emolumentos..... 63
- N.º 60.— Aviso de 31 de Julho de 1844. Os Empregados da Illm.^a Camara Municipal não se achão comprehendidos na Lei de 21 de Outubro de 1843 para o pagamento do imposto sobre os ordenados, e Sello de seus Diplomas. Os livros porém devem pagar o Sello, pois a elle já erão sujeitos na fórma do Regulamento de 14 de Novembro de 1833..... »
- N.º 61.— Aviso de 31 de Julho de 1844. Declara o que se deve considerar por Casas de quitanda..... 64
- N.º 62.— Aviso de 31 de Julho de 1844. As doações de Apolices dos Fundos Publicos são sujeitas aos Novos e Velhos Direitos, as escripturas dessas doações devem pagar o Sello fixo..... 65
- N.º 63.— Em 2 de Agosto de 1844. As Legações Brasileiras são autorizadas a passar Passaportes ás embarcações nacionaes, que forem matriculadas em Paizes Estrangeiros, quando se derem os casos indicados no Artigo 433, e disposição do 434 do Regulamento de 30 de Maio de 1836...
- N.º 64.— JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Agosto de 1844. Dirigido ao Presidente da

- claração ás duvidas offerecidas pelo
 Coronel Chefe da 7.^a Legião da Guar-
 da Nacional da mesma Provincia,
 sobre a formatura do Conselho de
 qualificação 68
- N.º 65. — Aviso de 9 de Agosto de 1844. Ao
 Presidente da Provincia de Goyaz,
 estabelecendo o que se deve obser-
 var relativamente ao exercicio e ven-
 cimentos do Juiz de Direito, que ti-
 ver de substituir o Chefe de Policia
 de huma Provincia, que accumula
 as funcções de Juiz de Direito..... 69
- N.º 66. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto
 de 1844. As Legitimações para a ex-
 pedição de Passaportes estão compre-
 hendidas no Artigo 20 do Regula-
 mento de 26 de Abril deste anno,
 para o pagamento do Sello..... 70
- N.º 67. — Em 16 de Agosto de 1844. Os Em-
 pregos de Thesourarias, Alfandeg-
 gas, e mais Repartições Fiscaes su-
 bordinados ao Ministerio da Fazen-
 da, devem-se considerar da mesma
 classe para se cobrar somente os
 direitos da maioria do vencimen-
 to, no caso de accesso, ou melho-
 ramento..... 71
- N.º 68. — Em 24 de Agosto de 1844. As
 execuções que se promovem por parte
 da Fazenda Nacional contra algum
 devedor seu, não devem parar por-
 que o devedor tenha requerido pa-
 gar em prestações, nem se devem
 suspender por motivo algum, sem
 positiva ordem do Thesouro..... ”
- N.º 69. — Em 26 de Agosto de 1844. Os Ti-
 tulos de Doutores passados em Uni-

- versidades Estrangeiras só pagão Sello como documento, quando assim se apresentarem 72
- N.º 70. — Em 26 de Agosto de 1844. Os trasladados das Cartas de aforamento de terrenos passados pelas Camaras Municipaes pagão o Sello proporcional, e para reputar o valor do fôro para o pagamento do Sello, se avaliará o aforamento na somma de vinte annos de fôro. 73
- N.º 71. — Em 26 de Agosto de 1844. As Thesourarias podem receber dos devedores que se achão executados as quantias a que estão obrigados, &c., ”
- N.º 72. — GUERRA. — Aviso de 27 de Agosto de 1844. Determina que os Conhecimentos de generos expedidos pelo Arsenal de Guerra, contenhão d’ora em diante a declaração de serem apresentados para o pagamento até dous mezes depois de passados.. 75
- N.º 73. — MARINHA. — Aviso de 29 de Agosto de 1844. Declara quaes os Officiaes d’Armada, que se achão comprehendidos na excepção do § 2.º do Art. 23 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843. ”
- N.º 74. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1844. As concordatas commerciaes, em regra, não são comprehendidas na disposição do Art. 15 § 3.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.. 76
- N.º 75. — Em 6 de Setembro de 1844. Os quinhões hereditarios em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente, estão sujeitos ao pagamento do

N.º 76. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844.....	79
N.º 77. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844.	81
N.º 78. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844..	83
N.º 79. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1844. Os termos assignados pela Lei de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 26 de Abril deste anno, para satisfazer quaesquer obrigações impostas, devem-se contar pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13.....	84
N.º 80. — GUERRA. — Aviso de 16 de Setembro de 1844. Declara que o Tenente Coronel reformado que commandou a Companhia Provisoria de 1.ª Linha, não tem direito á gratificação de exercicio da Tabella de 28 de Março de 1825.....	85
N.º 81. — Aviso de 19 de Setembro de 1844. Determina que com os Officiaes reformados empregados nas Companhias de Pedestres, se proceda como se fossem empregados no serviço do Exercito, na fórma ordenada pela Circular de 19 de Fevereiro de 1844.	85
N.º 82. — Circular de 19 de Setembro de 1844. Aos Presidentes das Provincias aonde ha Commando d' Armas, declarando os vencimentos que competem aos Secretarios destes.....	86
N.º 83. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1844. Determinando que nas Mesas de Consulado se exijão dos Mestres das embarcações, para o despa-	

- cho dellas, os documentos que se exigem na da Côrte..... 87
- N.º 84. — Em 23 de Setembro de 1844. Pela representação de qualquer divertimento, sempre que for tirada nova licença, he devido o Sello..... 88
- N.º 85. — Em 30 de Setembro de 1844. Declara quaes os documentos offerecidos á Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, sujeitos ao Sello..... "
- N.º 86. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Setembro de 1844. Declara quaes os salarios que competem aos Juizes, Escrivães, Officiaes de Justiça e mais Empregados nas diligencias, á que procederem os Juizes Municipaes e de Orphãos, e os que devem perceber os Officiaes de Justiça nas diligencias, que fizerem, a bem do expediente dos processos criminaes; e que nada compete aos Escrivães privativos do Jury, pelas Actas das Sessões das Juntas Revisoras, e do Tribunal do Jury..... 89
- N.º 87. — Aviso do 1.º de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, fixando a intelligencia do Aviso de 28 de Julho de 1843, relativamente á Autoridade a quem compete abrir os testamentos, nas Comarcas onde os Juizes Municipaes se achão temporariamente exercendo as funcções de Juizes do Civil..... 91
- N.º 88. — FAZENDA. — Ordem do 1.º de Outubro de 1844. Os Inspectores das Thesourarias não devem conceder licenças para Collectores e os Presi-

- dentes tambem as não devem conceder sem ouvir os Inspectores..... 92
- N.º 89.— Em 3 de Outubro de 1844. Aos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Consulado, e ao da Recebedoria da Côrte, compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante..... 93
- N.º 90.— Em 5 de Outubro de 1844. Dando providencias para maior actividade na cobrança da divida activa..... 94
- N.º 91.— Em 8 de Outubro de 1844. Estabelecendo Guardas para Fieis dos Armazens d'Alfandega, e dando-lhes instrucções..... 95
- N.º 92.— Em 14 de Outubro de 1844. Declara que os Juizes dos Feitos da Fazenda são os competentes, para procederem ás lotações dos Officios. 97
- N.º 93.— JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que n'aquelles Termos, em que, por serem populosos, estão separadas as Varas de Juiz de Orphãos e Municipal, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes proprietarios, occupando-se nellas os dous respectivos Supplentes..... "
- N.º 94.— Aviso de 14 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que todas as vezes que os Juizes de Paz julgarem dentro da sua alçada, devem executar as suas sentenças, embora as custas sejam muito superiores ao principal..... 99

- N.º 95. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que no caso de achar-se qualquer Juiz Municipal substituindo o lugar de Juiz do Civil da sua respectiva Comarca, deve exercer a sua jurisdicção do mesmo modo e com a mesma amplitude com que o faria aquelle Juiz, se estivesse em exercicio effectivo. 100
- N.º 96. — Aviso de 15 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando não haver incompatibilidade na accumulacção da jurisdicção Civil e da Criminal no Juiz Municipal, quando este substitue os respectivos Juizes de Direito e do Civil 101
- N.º 97. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1844. O Monte Pio ás viúvas dos militares cessa, quando passão a segundas nupcias..... 102
- N.º 98. — Em 29 de Outubro de 1844. Declarando algumas disposições do Regulamento de 26 Abril deste anno, relativas ao Sello de procurações, escripturas, e traslados, &c..... 103
- N.º 99. — Em 29 de Outubro de 1844. Declarando as attribuições dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias... 104
- N.º 100. — Em 29 de Outubro de 1844. Declarando que não se deve permittir licença para formar Armazens sobre agua, e que os generos encontrados sem despacho a bordo de embarcações, ainda que innavegaveis, de-
vem ser apreendidos 105

- fiança que prestão os barcos, que despachão para portos do Imperio, deve ser exigida ainda no caso de sahirem em lastro..... 106
- N.º 102. — Em 29 de Outubro de 1844. Mandando que se cumpra a disposição do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito da arrecadação do espolio de estrangeiro fallecido intestado, e providenciando sobre a guarda e administração de taes bens..... 107
- N.º 103. — Em 29 de Outubro de 1844. Como se deve proceder no caso de se praticar a fraude de embarcar para a Costa d' Africa pipas ou barricas com farinha, despachadas por de aguardente..... 108
- N.º 104. — Em 30 de Outubro de 1844. Porcentagem que compete aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, em virtude do Alvará de 18 de Outubro de 1760..... ”
- N.º 105. — Em 30 de Outubro de 1844. Dando esclarecimento sobre o sentido genuino da Lei de 6 de Novembro de 1827, que concede o meio soldo ás viúvas, filhos e mães dos Militares..... 109
- N.º 106. — Em 30 de Outubro de 1844. As sisas das compras e vendas, e trocas dos bens de raiz, são devidas, ainda que se não fação por escripturas publicas..... 110
- N.º 107. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declara que os Officiaes dos Corpos dissolvi-

- dos das Guardas Nacionaes se devem considerar demittidos..... 111
- N.º 108. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes podem ser demittidos pelos Presidentes de Provincia, quando estes duvidarem da sua idoneidade, huma vez que não tenham ainda prestado juramento, e, por conseguinte, entrado no exercicio de suas funcções..... 112
- N.º 109. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1844. A porcentagem deduzida do liquido producto dos bens de defunto e ausentes; vagos e do evento, compete aos Empregados que se achão em actual exercicio, ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre..... 113
- N.º 110. — JSUTIÇA. — Aviso de 6 de Novembro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que prohibindo o Decreto de 18 de Setembro de 1829 aos Parochos accumular as funcções de Juiz de Paz, que ora constituem huma grande parte das dos Juizes Municipaes, não podem exercer estas os Padres em quanto estiverem parochiando..... 114
- N.º 111. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1844. As propriedades adjudicadas á Fazenda Nacional para seu pagamento, devem-se arrematar por justo preço a dinheiro á vista, e jamais a prazos..... 115
- N.º 112. — Em 13 de Novembro de 1844.

O que os Empregados da Illustrissima Camara Municipal pagarão pelo imposto de 5 por % não deve ser restituído, não obstante o que posteriormente se declarou a respeito dos impostos estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843..... 113

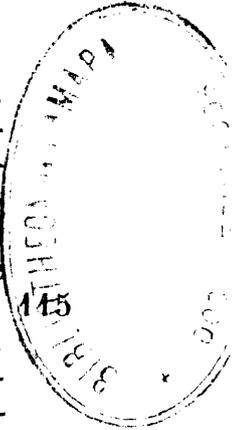
N.º 113. — Em 14 de Novembro de 1844. A disposição do Art. 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deve-se entender litteral, e restrictamente observar em todos os casos em que se verificar algumas das differenças nelle especificados..... 116

N.º 114. — Em 15 de Novembro de 1844. Onde não houver Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda, o do Civel que servir aquelle lugar não tem direito a ordenado, e só ás porcentagens, e aos emolumentos e salarios que lhe competirem das partes..... 117

N.º 115. — Em 21 de Novembro de 1844. Os generos despachados sobre agua, que não desembarção ou embarção nas pontes dos Consulados, não estão sujeitos ás despezas de Capatazias... »

N.º 116. — Em 23 de Novembro de 1844. Os Thesoureiros das Thesourarias, quando eleitos Vereadores, não devem ser substituidos pelos seus Fieis, pois que não he o caso de legitimo impedimento, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, e cumpre que se observem a este respeito as ordens anteriormente expedidas.... 118

N.º 117. — Em 25 de Novembro de 1844. O imposto sobre as lojas he lançado



- sobre a casa, sem attenção ás diversas especies de negocio..... 119
- N.º 118. — Em 27 Novembro de 1844. Ordena a observancia da pratica antiga a respeito do pagamento aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, interinos, revogada a ordem de 6 de Novembro de 1843 em contrario... »
- N.º 119. — Em 30 de Novembro de 1844. O expediente que o Regulamento das Alfandegas manda pagar em diversos Artigos, como multa, não está comprehendido nos Direitos de consumo da nova Tarifa, e deve-se continuar a cobrar, escripturando-se na columna das multas..... 120
- N.º 120. — Em 5 de Dezembro de 1844. Determina-se o modo por que deve entrar e sair, nas Thesourarias, o dinheiro tomado por emprestimo dos Cofres dos Orphãos..... 121
- N.º 121. — Em 17 de Dezembro de 1844. Declarando o Artigo 14 do Regulamento de 15 de Junho deste anno, a respeito do lançamento para a cobrança do imposto sobre as lojas... 122
- N.º 122. — Em 17 de Dezembro de 1844. O Decreto de 19 de Abril n.º 348 não he extensivo ás Secretarias das Thesourarias das Provincias. Declara-se como se deve proceder na percepção de emolumentos de ordens a favor de partes, e de nomeações feitas pelos Presidentes das Provincias. 123
- N.º 123. — Em 21 de Dezembro de 1844. Manda cumprir o Decreto n.º 382 de 11 de Outubro relativo aos sobre-

- salentes, não obstante a disposição do Art. 4.º do dito Decreto..... 124
- N.º 124. — Em 23 de Dezembro de 1844, Declara que não se pôde fazer aqui arrematação de bens existentes em paiz Estrangeiro, pois que não estão sujeitos ao Juizo de Orphãos, nem ás Leis do Brasil.....
- N.º 125. — Em 28 de Dezembro de 1844. Deve cumprir-se o Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito das heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a Estrangeiros de qualquer Nação.... 125
- N.º 126. — Em 28 de Dezembro de 1844. O Ajudante do Procurador dos Feitos deve considerar-se como o Ajudante do Procurador da Fazenda, na conformidade dos Decretos de 18 de Novembro de 1690, e 8 de Setembro de 1805.
- N.º 127. — GUERRA. — Circular de 28 de Dezembro de 1844. Declarando que os filhos dos Membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio só podem occupar a classe de segundos Cadetes, salvo se tiverem as habilitações precisas para ser 1.ª Cadetes.. 126

ADDITAMENTO AO CADERNO 2.º

- N.º 1. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 29 de Fevereiro de 1844..... 1

ADDITAMENTO AO CADERNO 4.º

- N.º 1. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de 1844..... 2
- N.º 2. — Provisão do Conselho Supremo Mi-

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.**

1844.

TOMO 7.º CADERNO 1.º

N.º 1. — IMPERIO. — Em 5 de Janeiro de 1844.
— *Declara que as licenças concedidas aos Lentes dos Cursos Juridicos, pela respectiva Congregação, se devem entender restrictamente para que os licenciados possam deixar de exercer as funcções Academicas.*

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 13 de Outubro ultimo, em que o Presidente dessa Provincia entra em duvida se com as licenças, que, nos termos do Artigo 4.º Cap. 17 dos Estatutos dos Cursos Juridicos do Imperio, he a Congregação autorizada a conceder aos respectivos Lentes, podem estes sair para fóra da Provincia sem conhecimento da primeira Autoridade d'ella: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que taes licenças se devem entender restrictamente concedidas para que os licenciados possam deixar de exercer as funcções Academicas, e nada mais; cumprindo-lhes por tanto, quando pretendão sair da Provincia, que solicitem do Presidente d'ella especial permissão para o fazerem. O que communico a V. S. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1844. — José Antonio da Silva Maya. Director interino do Curso

N.º 2. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando a que Autoridades e Tribunaes compete exclusivamente a concessão de Ordens de Habeas Corpus.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo tomado em consideração as duvidas propostas pelo Juiz de Direito interino da Comarca do Serro, que V. Ex. remetteo em seu Officio n.º 209 de 29 de Dezembro pp., Manda declarar a V. Ex., em solução ás ditas duvidas: 1.º, que, á vista do § 8.º do Artigo 438 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, he manifesto não competir a concessão de ordens de Habeas Corpus aos Juizes Municipaes, e sim exclusivamente aos Juizes de Direito, Relações, e Supremo Tribunal de Justiça: 2.º, que não houve excesso, nem incompetencia da parte de V. Ex. em mandar prender e processar aos Officiaes que deixárão fugir presos commettidos á sua guarda, por connivencia, visto que o crime era inafiançavel, e não havia por isso necessidade de se lhes formar previamente a culpa: 3.º, que dado que hum Presidente de Provincia ordenasse huma prisão illegalmente, a ordem de Habeas Corpus a favor do preso não poderia ser concedida senão pelo Supremo Tribunal de Justiça, visto a disposição do § 7.º do Artigo 69 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. O que participo a V. Ex. para que assim o faça constar ao dito Juiz de Direito interino.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1844. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 3. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1844. — *As justificações de qualquer especie não são sujeitas ao pagamento da Decima.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 82 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 28 de Setembro ultimo, que se conforma com o voto do Juiz Municipal e de Orphãos, que acompanhou o citado Officio; porque elle seguiu a litteral disposição da decisão do Governo n.º 71 de 18 de Junho de 1842, que expressamente exclue do imposto da Decima as justificações de qualquer especie, e declara que elle a deve haver tão somente daquillo que he demanda propriamente tal; sendo certo que as justificações, ou habilitações para a cobrança das dividas, de que se trata, não entrão nesta classe, pois são processos, e formalidades que a Lei exige, como indispensaveis para a prova do debito, estando a isso compellidos os credores, que de outra sorte não podem haver o seu embolso, por mais manifesto que seja o direito.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 4. — Em 15 de Janeiro de 1844. — *As Camaras Municipaes não são incluidas no numero das Corporações de mão morta, e por isso não estão sujeitos os seus predios á segunda Decima.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de que havendo-se suscitado a ques-

tão se devem, ou não ser consideradas Corporações de mão morta as Camaras Municipaes para o effeito de serem sujeitos á segunda Decima, imposta aos predios dessas Corporações; Houve S. M. o Imperador por bem, Conformando-se com o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho d' Estado, resolver em 3 deste mez, que as Camaras Municipaes não são incluídas no numero das Corporações de mão morta, e por isso não sujeitas á imposição da segunda Decima.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 5. — Em 16 de Janeiro de 1844. — *A disposição do Artigo 5.º do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842, só tem applicação no Municipio da Corte.*

Illm. e Exm. Sr. — Com a Ordem inclusa n.º 6, que V. Ex. transmittirá á Thesouraria dessa Provincia, não só fica respondido o Officio n.º 78 que V. Ex. me dirigio em 13 de Outubro ultimo, transmittindo o da Thesouraria sob n.º 125, como verá V. Ex. qual seja a Imperial Resolução ácerca do objecto de que trata o mesmo Officio, á qual V. Ex. mandará dar prompta execução.

E porque o Inspector declara em seu dito Officio que desde Março de 1843, em virtude de ordem de hum dos antecessores de V. Ex., está em observancia nessa Provincia o disposto no Artigo 5.º do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842; Ordena S. M. o Imperador que V. Ex. faça suspender immediatamente a execução do referido Artigo, e dê as suas ordens para que a Fazenda Nacional seja indemnizada do

imposto da siza que se lhe estiver devendo, se por ventura em algum caso teve lugar a isenção do pagamento d'elle por virtude da disposição do referido Artigo; do que tudo deverá V. Ex. dar conta por esta Secretaria de Estado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 6. Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que S. M. o Imperador Conformando-se com o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a consulta que faz o mesmo Sr. Inspector, se a disposição do Artigo 5.º do Regulamento n.º 456 de 28 de Abril de 1842, que dispensa a siza dos bens adjudicados á Fazenda, quando os herdeiros dentro de 24 horas depois de julgada a partilha, os tomarem, e pagarem, pôde ser applicada á cobrança da taxa de heranças, e legados pertencente á Renda Provincial; Houve por bem Resolver em 5 deste mez, que não pôde ter lugar tal applicação nem por autorisação do Governo, ao qual pelo Artigo 17 da Lei de 30 de Novembro de 1841, n.º 243, foi permittido fazer a alteração das Leis em vigor ácerca da referida taxa, somente no Municipio da Côrte, ficando por consequencia nas Provincias em plena execução a Legislação anterior, não obstante aquelle Regulamento feito em virtude do dito Artigo 17, nem pela do Presidente da Provincia, ou Assembléa Provincial, porque não cabe nas attribuições nem do Governo, nem da Assembléa Pro-

vincial isentar os contribuintes do pagamento do imposto da siza que he geral.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 7. — Em 18 de Janeiro de 1844. — *Os Navios mercantes fretados nos portos do Imperio para servirem como partes das Esquadras Estrangeiras nelles estacionadas, são sujeitos ao pagamento da ancoragem até o dia em que passão a gozar dos foros de Navios de Guerra.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que os Navios mercantes que por fretamentos feitos neste porto para servirem por qualquer modo como parte das Esquadras Estrangeiras, bem como succedeo ultimamente com a Barca Inglesa — Lancashire Witck — estão sujeitos ao pagamento da ancoragem até o dia em que passarem a gozar dos foros de Navios de Guerra, em consequencia do que deve mandar proceder na arrecadação do que devesse pagar não só a dita Barca, como todos os mais que anteriormente se tenham achado no mesmo caso, o que mandará examinar, e nesta conformidade se tem exigido do Sr. Ministro da Marinha a expedição das necessarias ordens ao Commandante da Fortaleza do Villegainon.

Rio em 18 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 8. — JUSTIÇA. — Circular de 22 de Janeiro de 1844. — *Dirigida aos Presidentes das Províncias, declarando que o Juiz de Direito removido de sua Comarca para outra, ainda quando se não apresente o successor, deve passar a vara do cargo ao Juiz Municipal, que lhe estiver marcado como substituto, immediatamente que receber participação official da remoção, &c.*

Tendo acontecido que alguns Juizes de Direito removidos de suas Comarcas para outras por Decreto Imperial, se deixáráo ficar nellas, inutilisando assim a providencia, que o Governo julga de necessidade ou interesse publico, e tanto mais que ás vezes a impossibilidade de apresentar-se o successor a tomar posse vem apoiar a negligencia do Juiz removido, cuja residencia e jurisdicção na Comarca em alguns casos póde até concorrer para a perturbação da publica tranquillidade: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. Ex., que o Juiz de Direito removido de sua Comarca para outra, ainda quando se não apresente o successor, deve passar a vara e o exercicio do cargo ao Juiz Municipal, que lhe estiver marcado como substituto, immediatamente que receber participação Official da remoção, e que do contrario incorre nas penas do Artigo 140 do Codice Criminal; e que deve outrosim, para não perder o direito á perpetuidade do seu cargo, e ás outras vantagens que lhe são inherentes, solicitar logo o seu titulo da nova Comarca, e tratar de partir para ella a tomar posse, ficando tambem entendido que desde o momento em que tiver noticia da remoção, perde o direito ao ordenado, ainda que o successor se não apresente, pois nesse caso será pago o ordena-

do ao substituto; salvo quando por justificados motivos o Governo Imperial lhe conceder licença com vencimento de ordenado. O que tudo tenho de communicar a V. Ex. para que o faça executar, quando se der o caso; e além das ordens á Thesouraria para suspensão do ordenado, expeça tambem as necessarias para se fazer effectiva a responsabilidade aos que nella tiverem incorrido.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1844. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias do Imperio.

N.º 9 — Circular de 29 de Janeiro de 1844. — *Dirigida aos Presidentes das Provincias, declarando que a palavra — Magistrados — empregada no § 7.º do Artigo 101 da Constituição, comprehende não só os Juizes de Direito, que presidem ás Comarcas, mas tambem os Membros das Relações e Tribunaes superiores; e que os Juizes Municipaes, de Orphãos, Chefes de Policia, Delegado, Subdelegado e Juizes de Paz, posto que possam ser suspensos pelo Governo Imperial, são tambem sujeitos a serem-no pelos Presidentes de Provincias, como permite o § 8.º do Artigo 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.*

Sua Magestade o Imprador Tomando em Consideração as duvidas que tem apparecido sobre a intelligencia da palavra — Magistrados — nos casos em que a Constituição do Imperio attribue ao Poder Moderador a falculdade de suspendel-os, e Ouvindo o Conselho d'Estado, com

cuja opinião Houve por bem Conformar-se, Ordenou-me, que communicasse a V. Ex. para servir de regra nos casos occurrentes, que a palavra — Magistrados — empregada no § 7.º do Artigo 401 da Constituição do Imperio, comprehendendo não só os Juizes de Direito que presidem ás Comarcas, mas tambem os Membros das Relações e Tribunaes superiores, que tambem são Juizes de Direito, pois que applicação a Lei ao facto, e são perpetuos; mas que não acontece o mesmo com os Juizes Municipaes, de Orphãos, Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, os quaes, posto que com maior razão possuem ser suspensos pelo Governo Imperial, são tambem sujeitos a serem-no pelos Presidentes de Provincias, como o permite o § 8.º do Artigo 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834; o que todavia não obsta a que os mesmos Presidentes devam exercer essa attribuição com a moderação que pede hum acto de tanta gravidade.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1844. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias do Imperio.

N.º 10. — FAZENDA — Em 31 de Janeiro de 1844. — *Determina como se deve pagar o selo dos Correios dos autos e precatorios de causas, em que a Fazenda Nacional for parte.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que sejam pagos nos Correios os direitos que

o devem ser dos autos, ou quaesquer Precatorias, que por elles passarem, de causas em que a Fazenda Nacional for parte, providenciando-se que os Escrivães, ou as pessoas que receberem os ditos autos lancem nelles por ementa os direitos, para que se cobrem a final com as outras custas, quando a mesma Fazenda for vencedora. O que o Sr Inspector da Thesouraria da Provincia de.....cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 2.º

N.º 11. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1844. — *Os filhos menores dos militares não continuão a receber a parte que lhes tocar dos soldos de seus pais, quando venção pelos Cofres Publicos soldos, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 28 de Agosto do anno passado, n.º 49, relativamente a dever-se ou não continuar a abonar aos filhos menores de dezoito annos dos Officiaes fallecidos, que passarem a receber outros vencimentos da Fazenda Publica na qualidade de soldados, ou praças do Exercito, e Marinha, o respectivo meio soldo; declara que he fóra de duvida, que nas palavras da Lei, Tença, Pensão, Officio, Emprego, &c. está comprehendido o soldo proveniente de qualquer praça. Em consequencia pois cumpre fazer cessar toda a accumulção que por má intelligencia da Lei, no caso de que se trata, tenha lugar nessa Provincia, e indemnisar os Cofres Publicos do que assim mal se haja pago.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 12. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. — *Dirigido ao Presidente do Pará, declarando que a nenhuma Autoridade he licito ordenar ou consentir que os réos ou indiciados saião da prisão, nos casos em que as Leis mandão que sejião ou estejião presos, senão em virtude de fiança admittida e prestada nos termos legaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Dando V. Ex. parte, em o seu officio n.º 40 de 15 do mez antecedente, dirigido a este Ministerio da Justiça, da fuga de hum preso da cadêa dessa Cidade, em razão de ter o Chefe de Policia interino concedido permissão ao dito preso para sahir, fundando-se em que podia dar taes licenças a presos não sentenciados, por isso que nenhuma Lei a prohibia, Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., que a opinião do referido Chefe de Policia interino he erronea, visto que a nenhuma Autoridade, de qualquer natureza que seja, he licito ordenar ou consentir que os réos ou indiciados saião da prisão ou estejião fóra d'ella, nos casos em que as Leis mandão que sejião e estejião presos antes ou depois de culpa formada, a não ser em virtude de fiança admittida e prestada nos termos por ellas prescritos; e que, por consequencia, não entra em duvida, que não havendo disposição alguma de Lei que admitta outras excepções, as permissões a taes réos e indiciados para andarem fóra das prisões, são illegaes dispensas, com excesso e abuso de autoridade. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao mencionado Magistrado.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves
P. — *Procurador da Provincia do Pará.*

N.º 13 — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. — *Dirigido ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando, que não sendo os Supplentes dos Juizes Municipaes amoviveis, á vista da litteral disposição do Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, só podem ser destituídos dentro do tempo do seu legal exercicio pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, e Empregados Publicos.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. n.º 48, de 31 de Outubro do anno proximo findo, dirigido a este Ministerio da Justiça, no qual expõe ter dispensado a hum supplente do Juiz Municipal do exercicio deste emprego, e até eliminado seu nome da respectiva lista, por estar convencido, e segundo o pensar de outros Presidentes de Provincias, que estabelecendo o Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 a reforma quatriennial da lista dos Juizes Supplentes, não consagrou por isso o principio de permanencia de cada hum d'elles na escala da substituição durante o quatriennio: se me offerece declarar a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o dito Officio, que o Governo Imperial não se póde conformar com a opinião de V. Ex. a tal respeito, á vista da litteral disposição do citado Artigo 19, porque, se ahi não forão os Supplentes dos Juizes Municipaes declarados amoviveis, como o forão os Delegados e Subdelegados no Artigo 2.º da dita Lei, só podem taes Supplentes ser destituídos dentro do tempo do seu legal exercicio pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, e Empregados publicos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.º 14. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1844. — *Declara-se que conforme o Regulamento das Alfandegas os apprehensores não tem recurso, mas só as partes a quem forão apprehendidas as mercadorias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com a opinião do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, responde ao seu Officio n.º 583 de 5 de Agosto ultimo, que o Regulamento de 22 de Junho de 1836 não concede aos apprehensores o recurso para o Presidente da Provincia, nem d'elle para o Tribunal do Thesouro, mas só ás partes a quem forão apprehendidas as mercadorias.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 15. — GUERRA. — Circular de 19 de Fevereiro de 1844. — *Fixando a maneira por que se devem abonar os vencimentos dos Officiaes reformados quando chamados a serviço activo do Exercito.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo estabelecer regras certas que fixem os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados quando chamados a serviço activo do Exercito: Ordena Sua Magestade o Imperador: 1.º, que aos refe-

ordinario das guarnições, ou serviço de paz, se abone o soldo de suas reformas, a gratificação adicional estabelecida pelo Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, e as mais vantagens da Tabela de 28 de Março de 1825: 2.º, que quando se empreguem em serviço de campanha, percebão os soldos e gratificação adicional da Tabela novissima, e as outras vantagens da mencionada Tabela de 28 de Março de 1825. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e a fim de expedir neste sentido as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 16. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1844. — *Declara o como se deve proceder com os devedores e fiadores, a quem se concederem prestações para pagamento de suas dividas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, de 21 de Janeiro do anno passado, n.º 7, pelo qual pede que se lhe declare se a Thesouraria pode conceder prestações aos devedores da Fazenda Nacional, quer em virtude da Lei de 13 de Novembro de 1827, quer em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro, sem que os fiadores, ou socios nos respectivos contractos, queirão gozar desse favor, ainda mesmo que os devedores offereção outros fiadores sufficientemente abonados; e se os anti-

ponsabilidade em que estavam com a demissão dos novos fiadores a ter lugar a hypothese figurada, responde que quando os devedores forem attendidos, e se lhes concedão prestações em virtude da citada Lei de 13 de Novembro, ou de ordem expressa do Tribunal do Thesouro, devem ser as dividas reduzidas a letras acceitas pelos ditos devedores, sacadas, e endossadas por seus fiadores, ou sejam os que já existirem em garantia dessas dividas, se a isso se prestarem, ou sejam outros de novo offerecidos, com a necessaria e bem verificada idoneidade, ficando em tal caso desonerado os anteriores, pelo que cumpre haver toda a circunspeção na accitação dos segundos.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 17. — Em 22 de Fevereiro de 1844. — *Regulamento sobre as apprehensões de gados feitas pela Recebedoria do Municipio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da Imperial Resolução de Sua Magestade o Imperador de vinte deste mez, tomada sobre Consulta do Conselho d'Estado, para providenciar sobre o modo de proceder nas apprehensões de gados extraviados aos direitos, Ordena se observe o seguinte.

Art. 1.º Quando houver apprehensão de gados por causa de extravio, na fórmula das Instrucções de 28 de Março de 1838, proceder-se-ha na Recebedoria do Municipio da Côte pela maneira prescripta no Capitulo 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; fazendo o Administrador da Recebedoria em caso tal as vezes do

Administrador do Consulado , e praticando o mesmo que este pratica, no caso de apprehensões de generos e mercadorias.

Art. 2.º Ficção sem effeito os Artigos 15 e 16 das Instrucções de 28 de Março de 1838.

Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1844.
— Manoel Alves Branco.

N.º 48. — Em 26 de Fevereiro de 1844. — *Declarando como se deve proceder na matricula dos escravos, depois de encerrado o processo da mesma matricula.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 28 de Agosto do anno passado, n.º 95, por que pede explicações sobre o disposto no Artigo 151 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, para a arrecadação do imposto sobre escravos; que a palavra — encerramento — refere-se ao processo da matricula, para a qual algum prazo se deveria dar, sem que por isso haja razão para não a admittir os escravos que voluntariamente se manifestão, ou sejam nascidos depois, vindos das fazendas, e lugares de fóra da Cidade, ou de outras Provincias, para o fim de se pagar a taxa respectiva na Cidade, ou Villa para onde vierem residir, sem a exigencia da apresentação dos titulos de aquisição, a menos que não seja a declaração previa do dono, consignatario, procurador, &c., de outro modo seria preciso huma autoridade empregada em conhecer a legalidade dos diversos titulos, e contractos, e a identidade dos escravos o que traria tropeços no movimento necessario destes individuos no trato successivo da

vida, e outros inconvenientes; consequentemente não se deve entender a doutrina do dito Artigo no sentido restricto, para não ser vexatoria, e antifinanceira, como bem observou o sobredito Sr. Inspector.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 19. — Em 26 de Fevereiro de 1844. — *Nos casos em que se averba a Dizima podem seguir os recursos de appellação suspensiva, sem pagamento da mesma Dizima. He indispensavel o pagamento da Dizima todas as vezes que a appellação for meramente devolutiva, e nos casos de revista.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás duvidas propostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, no seu Officio de 7 de Fevereiro, e 4 de Março do anno passado, sob n.ºs 23 e 42, a respeito da intelligencia do Decreto de 22 de Outubro de 1842, n.º 229, combinado com o Artigo 13 do Regulamento de 15 de Abril do mesmo anno, declara-lhe que os Juizes tem razão quando entendem que nos casos, em que se averba a Dizima, pôde seguir o recurso de appellação suspensiva sem pagamento da mesma Dizima; e tal tem sido a intelligencia que nos Auditorios, e na Relação da Côrte se tem dado ao Decreto de 22 de Outubro de 1842, cuja disposição ficaria aliás inteiramente inutil; sendo porêm justa a intelligencia do respectivo Procurador Fiscal de ser indispensavel o pagamento da Dizima nos termos do Artigo 13 do Regulamento, todas as vezes que a Appel-

lação for meramente devolutiva, e nos casos de Revista, porque semelhantes recursos não suspendem os effeitos das Sentenças, cumprindo as partes condemnadas, que delles usão, satisfazer aquelle imposto para seguimento de taes recursos, da mesma sorte que são obrigados ás despesas de traslados, custas, &c., além de soffrirem a execução.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 20. — Em 29 de Fevereiro de 1844. — *Declara que as Thesourarias não podem tomar conhecimento do julgado pelos Inspectores das Alfandegas, nas apprehensões cujo valor não exceda a 100\$ réis.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, do 1.º de Agosto do anno passado, n.º 80, em que pede ser esclarecido sobre o disposto nos Artigos 285 e 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pelo que respeita ao conhecimento que deve tomar a Thesouraria das decisões do Inspector d'Alfandega, declara que dando o Regulamento autoridade ao Inspector d'Alfandega, para julgar definitivamente das apprehensões, cujo valor não exceda a 100\$, e mesmo das de maior valor, no caso de revelia; e não recurso se não dos que excederem daquella quantia, he evidente que a Thesouraria não póde tomar conhecimento do julgado para o corrigir, ou alterar de qualquer maneira, nem póde ter para esse fim, como pensa o Sr. Inspector que o Regulamento

manda remetter copia do termo de julgamento á Thesouraria, porque isso seria destruir a alçada concedida ao Inspector d'Alfandega, he sim, e bem se deduz da disposição do Regulamento, para, no caso de ter havido desserviço, a Thesouraria o advertir ao Inspector, ou representar ao Thesouro, á fim de se prevenir nos futuros julgamentos em casos semelhantes.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 3.º

N.º 24 — FAZENDA — Aviso de 2 de Março de 1844. — *Determinando o modo de fazer os descontos das faltas dos Empregados de Fazenda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que para os descontos das faltas dos Empregados de Fazenda, a que se tiver de proceder em execução ao disposto no Artigo 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se divida o ordenado pelos dias de serviço de cada mez, do mesmo modo que está estabelecido para os Empregados das Alfandegas e Consulados, nos Artigos 79 e 64 dos respectivos Regulamentos. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 22. — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 9 de Março de 1844. — *Fixando a regra sobre a maneira por que os Alumnos da Escola Militar da Corte devem ajuntar ao seu tempo de serviço que contão no Exercito áquelle em que se matricularão na mesma Escola, em virtude dos Estatutos de 25 de Junho de 1838, publicados com o Decreto de 14 de Janeiro de 1839.*

Parece ao Conselho, tendo em vista o que determinão as Imperiaes Resoluções de 22 de Março e 20 de Maio, tomada sobre Consultas de 13 de Março e 8 de Maio, tudo do anno de 1843, a favor do Alferes João Luiz de Oliveira Lobo, e do 1.º Cadete Luiz Ribeiro dos Guimarães Peixoto, como se vê das copias juntas — A e B —, que se deverão fazer extensivas aquellas disposições a todos os que se achão, ou para o futuro se acharem em idênticas circumstancias, observando-se em geral o seguinte: 1.º, as praças do Exercito que tendo pertencido á Escola Militar, creada em virtude dos Estatutos de 25 de Junho de 1838, e publicados com o Decreto de 14 de Janeiro de 1839, deverão ajuntar ao tempo de serviço que contão no Exercito o dos annos em que forão approvados na referida Escola: 2.º, os Officiaes do Exercito que mostrarem ter sido antes Alferes Alumnos, passando desta para aquella classe, sem interrupção de tempo, deverão contar a antiguidade de Alferes no mesmo Exercito desde a data do Decreto que os promoveo ao posto de Alferes Alumnos.

Parece igualmente ao Conselho, que cada hum dos individuos a quem possão aproveitar as disposições dos artigos acima citados deverão apresentar neste Tribunal seus competentes do-

cumentos, a fim de que quanto aos comprehendidos no artigo 1.º se faça constar á Autoridade competente qual o tempo de serviço que lhes deve ser contado: e pelo que respeita aos incluídos no 2.º artigo, para se lhes passar a postilla em sua respectiva Patente sobre a data em que deve principiar a ser contada a sua antiguidade de Alferes.

Parece finalmente ao Conselho, que o supplicante, segundo os principios acima estabelecidos, e á vista dos documentos que apresenta, deverá contar antiguidade de praça desde 4 de Março de 1839, e antiguidade do posto de Segundo Tenente desde 18 de Julho de 1841.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 9 de Março de 1844.
Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. —
Jeronimo Francisco Coelho.

Nº. 23. — Circular de 15 de Março de 1844. —
*Aos Presidentes das Provincias, perfixando a
maneira e o tempo de dar contas da polvora
remettida para as Provincias.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se encontrado nas contas da polvora existente, recebida, vendida, e despendida no serviço Nacional, que tem sido remettidas de algumas Provincias a esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, pouca clareza e irregularidades, que necessario he fazer desaparecer: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que as referidas contas sejam formuladas e substituidas pela conta do modelo junto; devendo V. Ex. não só re-

metter d' ora em diante trimensalmente á mesma Secretaria as referidas contas formuladas, como dito fica; como tambem enviar iguaes contas, respectivas aos trimestres passados, a contar do 1.º de Julho ultimo. Por esta occasião tenho a prevenir a V. Ex., de que jámais se deverá abonar, como despendida por conta do Ministerio da Guerra qualquer quantidade de polvora, que não for consumida por Forças ou Estações subordinadas aos mesmo Ministerio; cumprindo por isso que, quando V. Ex. haja de mandar fornecer qualquer quantidade daquelle genero para serviço de Forças ou Repartições, que não estejam naquella circumstancia, mas dependão de outro Ministerio, faça pagar a sua importancia pelo Credito respectivo a esse Ministerio. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 24 — FAZENDA. — Aviso de 15 de Março de 1844. — *Sobre a fórma da cobrança do Sello proporcional pelos despachos do Consulado e Alfandega para dentro do Imperio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 5 de Janeiro deste anno, n.º 3, enviado ao Thesouro com officio do Sr. Presidente da Provincia de 13 do mesmo mez, n.º 7, tratando do esclarecimento que pedio o Inspector

da respectiva Alfandega sobre a fôrma da cobrança do Sello proporcional pelos despachos denominados do Consulado, e d' Alfandega para dentro do Imperio, que, attendendo-se á litteral, generica, e indistincta disposição da Lei de 21 de Outubro de 1843, Artigo 12, § 1.º, o Sello proporcional deve cobrar-se de todos os despachos dos generos navegados por cabotagem, que forem expedidos nas Alfandegas, e Consulados d' onde sahirem, ou em que entrarem, e que por consequencia o Sello proporcional, no caso especial de que tratou o Inspector d' Alfandega, referindo-se a despachos de generos idos de Pernambuco para o Maranhão no Brigue Escuna Carolina, dever-se-ia ter pago não só na Provincia de Pernambuco donde sahirão as fazendas, como na do Maranhão em que entrárão.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 25 — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1844. — *Sobre o Officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 11 de Dezembro de 1843, acompanhado de outro do Commandante das Armas da mesma Provincia, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes quesitos.*

1.º Se, nomeado hum Conselho d' Investigaçãõ para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, apparecer implicado algum Official de Patente superior á do Presidente do Conselho, póde o Conselho, assim organizado, servir de base ao de guerra, ou se he mister mandar conhecer separadamente do de-

licito commettido pelo dito Official por outro de igual, ou superior gradação?

2.º Se podem ser julgados em hum só processo réos do mesmo crime, embora sejam de Corpos e gradações differentes, huma vez que os Vogaes tenham igual, ou superior Patente á do réo mais graduado?

3.º Se, na falta de Officiaes disponiveis das tres classes do Exercito, forem nomeados para Conselhos de guerra, ou Commissões do serviço militar Officiaes da 4.ª classe, como devem ser estes considerados; concorrendo com aquelles em relação á suas antiguidades; isto he, se os das tres classes devem preceder aos da 4.ª, sendo da mesma Patente, ainda que mais modernos?

4.º Se, em casos de necessidade, he permitido nomear para Conselhos, ou outras Commissões do serviço, a Officiaes da extincta 2.ª Linha, empregados em postos iguaes, ou superiores na Guarda Nacional; e pela affirmativa, como devem ser considerados nos Conselhos, ou Commissões; se pelos postos da extincta 2.ª Linha, ou da Guarda Nacional, de que tiverem exercicio?

5.º finalmente, se, em caso de urgente precisão, he licito fazer recalir as nomeações figuradas acima em Officiaes reformados, ou da extincta 2.ª Linha, que estiverem empregados em Commissões especiaes do Governo Imperial, ou do Provincial, como por exemplo o Coronel da 4.ª classe, Commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, ou se estes Officiaes tem legitimo impedimento?

Parece ao Conselho, quanto ao primeiro quesito, que, quando se houver nomeado hum Conselho de Investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, acontreza apparecer envolvido algum Official de Pa-

tente superior á do Presidente d'esse Conselho, dever-se-ha mandar conhecer separadamente do crime perpetrado pelo dito Official, nomeando-se outro Conselho de Investigação, composto d'individuos de superior, ou igual gradação á sua, a fim de que este Conselho, assim organizado com taes Officiaes, e especialmente destinado para conhecer do comportamento d'aquelle, possa então legalmente servir-lhe de corpo de delicto no Conselho de guerra, que se lhe houver de nomear.

Sobre o segundo, que poderão ser julgados em hum só processo todos os réos do mesmo crime, ainda que estes sejam de Corpos, e gradações differentes; mas, em tal caso, deverão ser os Vogaes Officiaes, de Patente superior, ou igual a do réo mais graduado, e o Presidente será sempre Official superior, na conformidade do que se acha determinado pela Resolução de vinte e cinco de Julho de mil oitocentos vinte e hum sobre a nomeação dos Conselhos de guerra para Officiaes de Patente. Esta he pois a pratica sempre seguida, á que se lhe não oppõe nenhuma Lei, ou Ordem regulamentar de Vossa Magestade Imperial.

Sobre o terceiro, que, quando concorrerem para Conselhos de guerra, ou quaesquer outras Commissões do serviço militar, os Officiaes pertencentes ás quatro classes hoje existentes, deverão ser considerados entre si como se todos pertencessem á 1.^a classe (em quanto se se acharem assim empregados), e se precederão segundo suas gradações, e antiguidades, sem attenção á circumstancia de pertencerem á classes diversas; devendo-se neste caso ter em vista, e observar o que dispõe o Alvará de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e cinco, que estabelece as regras, pelas quaes se de-

vem regular as antiguidades dos Officiaes militares.

Sobre o quarto, que não deverá ser permitido aos Commandantes das Armas poderem nomear para qualquer serviço aos Officiaes, e outras praças de 1.^a ou 2.^a Linha, comprehendidos os reformados, que se acharem empregados na Guarda Nacional por determinação do Governo Geral, ou Provincial; por quanto, achando-se taes individuos separados temporariamente do Exercito, prestando serviços ao Estado em differente Repartição, somente por esta ultima cumpre que sejam detalhados para serviço, e não por ambas as referidas Repartições promiscuamente, o que daria lugar em muitas occasiões a conflictos de jurisdicções, sempre nocivos á boa harmonia, que deve ser observada em todos os actos do serviço publico.

Pelo que respeita finalmente ao quinto, que os Commandantes das Armas não poderão igualmente fazer recahir as nomeações acima mencionadas em Officiaes da 1.^a ou 2.^a Linha, quer effectivos, quer reformados, que se acharem empregados em Commissões especiaes do Governo Geral, ou Provincial, como sejam os Commissarios Fiscaes da Repartição da Guerra, ou outros Empregos semelhantes; porque taes individuos devem ser reputados legitimamente impedidos, não podendo empregar-se em outro serviço diverso d'aquelle, de que se achão incumbidos, e de que devem ser inseparaveis.

RESOLUÇÃO.

Como parece, quanto ao 1.^o, 2.^o e 3.^o quesitos; quanto porém ao 4.^o e 5.^o, os Commandantes das Armas poderão fazer as requisições necessarias, a que o Governo attenderá,

se as julgar compatíveis, e a bem do serviço.

Paço em 20 de Março de 1844. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 26. — FAZENDA. — Aviso de 22 de Março de 1844. — *Sobre a maneira de dar o valor ás mercadorias para se calcular o imposto do Sello dos despachos livres.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia, em solução á sua representação de 18 de Novembro ultimo, de que para o pagamento do Sello proporcional dos despachos livres, devem as partes declarar, nas notas para esses despachos, o valor em que estimão as mercadorias, para sobre elle se calcular o imposto, salvo quando o valor for visivelmente diminuto, caso este em que o deverá mandar reformar, ouvida a parte; e que devendo haver nestes despachos toda a facilidade, e promptidão, bastará hum orçamento approximado, desprezadas as fracções de 100/1000, para que o Sello seja somente cincoenta réis e seus multiplos.

Rio em 22 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 27. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Março de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os nomes dos Supplentes dos Juizes Municipaes não podem, depois de collocados na lista, ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., dirigido a este Ministerio da Justiça sob n.º 44, e data de 28 de Fevereiro proximo preterito, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que as mesmas razões pelas quaes o Aviso de 15 d'aquelle mez declara que não podem ser destituídos do exercicio os Supplentes dos Juizes Municipaes, senão pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, militão para que não possam os seus nomes, depois de collocados na lista, ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição; e que relativamente ao facto que V. Ex. menciona em seu citado Officio, occorrido na Villa de Tamanduá, onde dous dos Substitutos são de costumes depravados, ha para este e outros casos semelhantes o remedio legal de se fazer efectiva a responsabilidade, para serem destituídos dos seus empregos os que forem convencidos de irregularidade de conducta, nos termos do Artigo 166 do Codigo Criminal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 28. — GUERRA. — Circular de 30 de Março de 1844, em additamento ao Aviso de 19 de Fevereiro ultimo. — *A'cerca dos vencimentos dos Officiaes da 4.ª classe do Exercito quando empregados em serviço de destacamento.*

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso de 19 de Fevereiro proximo passado, ácerca dos vencimentos dos Officiaes da 4.ª classe do Exercito, cumpre-me declarar que os referidos Officiaes perceberão tambem os Soldos da nova Tarifa quando forem empregados em serviço de destacamento para fóra do lugar de suas respectivas guarnições.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de.....

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 4.º

N.º 29. — FAZENDA — Aviso de 6 de Abril de 1844. — *Dos Diplomas Litterarios e Scientificos passados em Paizes Estrangeiros se não devem direitos, só devem ser sellados quando se apresentarem como documentos: os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro Segundo tambem não pagão direitos, porque não ha Lei que os comprehenda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 22 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 20 de Março ultimo, que dos Diplomas Litterarios e Scientificos passados em Paizes Estrangeiros se não devem direitos, porque nenhuma disposição de Lei a elle os sujeita; devendo só pagar o respectivo Sello quando forem apresentados em qualquer Repartição como documentos; e que das Cartas de Bacharel em Letras dadas pelo Collegio de Pedro Segundo, tambem por ora se não devem direitos, porque ainda não ha Lei que os comprehenda expressamente, como he mister em materia de impostos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Abril de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 30. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Abril de 1844. — *Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando que os Parochos devem participar aos Presidentes as licenças que lhes concederem os seus respectivos Prelados.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.º 45 de 6 de Março ultimo, dirigido a este Ministerio dos Negocios da Justiça, tenho de communicar a V. Ex., para seu conhecimento, que S. M. o Imperador, a quem foi presente o conteudo do dito officio, e documentos a elle annexos, Houve por bem Decidir, em conformidade com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que os Parochos devem participar aos Presidentes as licenças que lhes concederem os seus respectivos Prelados; Approvando, por tanto, o Mesmo Augusto Senhor a deliberação tomada por V. Ex. de fazer effectiva a responsabilidade dos que deixarem de cumprir com este dever.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 31. — FAZENDA. — Aviso de 23 de Abril de 1844. — *Os aposentados e reformados devem pagar o imposto por inteiro.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituindo a V. Ex. o requerimento do Tenente Coronel reformado José Luiz de Andrade, que acompanhou o Aviso de 13 do corrente, cumpre-me dizer a V. Ex. que a pretensão de pagar somente os direitos da differença ou acrescimo de soldo que tiveram antes da reforma, não pôde ter lugar em vis-

ta da generalidade em que he concebido o § 4.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e o § 3.º das advertencias da mesma Tabella, unicamente tratando do caso de accessos, que não tem relação com aposentadorias, ou reformas, e nesta conformidade tem sido resolvidos pelo Tribunal do Thesouro casos semelhantes, e se tem arrecadado o imposto por inteiro de todos os aposentados, e reformados.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 23 de Abril de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 5.º

N.º 32. — FAZENDA. — Aviso de 28 de Maio de 1844. — *Os Juizes dos Feitos são os competentes para fixar as lotações dos Officios, e para o desempenho dessa tarefa não precisa correr os Termos das respectivas Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 29 de Novembro do anno passado, sob n.º 73, declara ao respectivo Sr. Inspector, que o Juizo dos Feitos he o competente para fixar as lotações dos Officios, e nem para desempenho dessa tarefa são obrigados a correr os Termos das Provincias; pois na Legislação encontram as precisas faculdades para por meio de requisições ou deprecadas obterem todas as informações, e documentos das competentes Estações, e Autoridades, como sempre se praticou; não sendo por tanto legitima razão de impossibilidade, que allega o Juiz de Direito e dos Feitos da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Maio de 1844. — Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 6.º

N.º 33. — GUERRA. — Circular de 4 de Junho de 1844. — *Para todas as Provincias em que ha Commandantes de Armas, menos as do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, e Maranhão.*

Illm. e Exm. Snr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Resolvido que os Empregados dos Commandos das Armas nas Provincias, em que taes Commandos existem, sejam reduzidos ao seguinte pessoal — hum Ajudante de Ordens, hum Secretario, e hum Amanuense; assim o communico a V. Ex. para que dê a esta Imperial Determinação o devido cumprimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Snr. Presidente da Provincia de.....

N.º 34. — FAZENDA. — Aviso de 7 de Junho de 1844. — *Medalhas de metal imitando moedas, que se pretendão despachar nas Alfandegas, devem ser inutilizadas.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao officio de V. Ex. de 26 de Fevereiro, n.º 21, que as cincoentas duzias de medalha de metal imitando moedas de ouro, que pretendia despa-

char Benedicto Bruno, como consta dos papeis inclusos ao dito officio, devem ser inutilizadas, pois que evidentemente parecem fabricadas por especulação para illudir as classes menos illustradas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 35. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Pode-se sellar em branco o papel para procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, &c.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 15 do corrente, fique na intelligencia de que podem-se applicar ás Procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, e outros papeis semelhantes, as disposições do Art. 4.º do Regulamento de 26 de Abril deste anno, n.º 355, de se sellar em branco o papel para taes actos; e outrosim que póde dispensar a declaração dos nomes das pessoas no lançamento, como se havia exemplificado no modelo sob n.ºs 16 e 28.

Rio em 20 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 36. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *O Sello dos fretamentos deve ser pago por huma só vez, á vista de huma nota assignada pelo Consignatario ou Mestre da embarcação.*

O Sr. Administrador do Consulado, em solução ao que representou em 10, 14 e 30 de Maio passado, fique na intelligencia de que o

Sello dos fretamentos das embarcações deve ser pago por huma só vez pelo Consignatario ou Mestre, á vista de huma nota por elle assignada, em que declare o nome, nação, e tonelagem da embarcação, o importe total do frete, a qual lhe será restituída com a verba da taxa que pagou, ficando assim dispensada a apresentação dos conhecimentos, a qual só será exigida em caso de duvida, mas de modo que por tal motivo se não demore o desembaraço da embarcação.

Rio em 20 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 37. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Ao Desembargador Chefe de Policia da Córte, declarando que os Supplentes dos Subdelegados de Policia devem ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porém dispensados quando estiverem em exercicio d' aquellas funcções.*

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Repartição, em data de 29 de Fevereiro ultimo, que acompanhou copia do Officio, em que o Subdelegado da Freguezia de Jacarepaguá solicita se lhe declare se os Supplentes do Subdelegado podem ser qualificados na Guarda Nacional, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, Decidir que não ha motivo de lei, nem mesmo de grave inconveniente para que os Supplentes dos Subdelegados de Policia deixem de ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porém exemptos d'esse serviço, assim ordinario,

como de reserva, nas occasiões e durante o tempo em que estiverem exercendo as funções de Subdelegados. O que participo a V. S. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao sobredito Subdelegado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 20 de Junho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Francisco Ramiro de Assis Coelho.

N.º 38. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo negativamente a duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'aquella Capital, se lhe era permitido officiar tambem nas Execuções civeis, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Presidencia n.º 33, de 10 de Maio ultimo, relativo á duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'essa Cidade, se lhe era permittido, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836, officiar tambem nas Execuções civeis, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro de Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Approvar a decisão, que sobre a referida duvida deo V. Ex., de que não póde ter logar a accumulção das Execuções civeis, reclamada por aquelle Escrivão, á vista do Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, o qual estabelecco em cada Conselho de Jurados hum Escrivão privativo das Execuções criminaes,

revogando assim quaesquer disposições em contrario. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 39. — FAZENDA — Aviso de 28 de Junho de 1844. — *As nomeações e demissões dos Administradores de Fazendas Nacionaes devem ser feitas pelos Inspectores das Thesourarias, dependentes da approvação dos Presidentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 23 de Março, n.º 45, tenho de declarar a V. Ex. que as nomeações e demissões dos Administradores das Fazendas Fiscaes devem continuar a ser feitas pelo Inspector da Thesouraria da Provincia, dependentes porém da approvação de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 7.º

N.º 40. — FAZENDA. — Aviso do 1.º de Julho de 1844. — *As procurações feitas anteriormente á Lei de 21 de Outubro de 1843, quando tenham ainda de produzir effeito em actos posteriores á Lei, devem pagar a differença do Sello.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que as procurações anteriormente feitas, tendo já pago o Sello respectivo, a que erão sujeitas na sua data, devem com tudo pagar o que faltar para preencher-se o novo Sello estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1844, quando houverem de servir para actos posteriores a essa Lei, e ao Regulamento expedido para sua execução.

Rio de Janeiro em o 1.º de Julho de 1844. —
Manoel Alves Branco.

N.º 41. — Aviso de 2 de Julho de 1844. — *Os Titulos que se passarem pela Escola de Medicina aos Medicos, Cirurgiões e Botica-rios Estrangeiros, devem pagar os respecti-vos Direitos como os de mais Titulos passa-dos pelas mesmas Escolas.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituo a V. Ex. o re-querimento de João Roberto Sanford, subdito In-glez, que acompanhou o Aviso de 19 de Junho, e quanto aos direitos a que deve ficar sujeito o Titulo que se tem de passar, cumpre-me di-zer a V. Ex., que tanto os Boticarios, como os Medicos Cirurgiões, cujos Titulos obtidos em Es-colas Estrangeiras forem verificados pela Escola de Medicina do Imperio, e a quem estas mes-mas Escolas Nacionaes expedirem os respectivos Diplomas por terem merecido a approvação, de-verão pagar por estes Diplomas todos os Direi-tos de Sello e Chancellaria, que lhes são impos-tos pelas Leis e Regulamentos em vigor, não obstante terem já contribuido com a quantia de 100.000 réis determinada por outros mo-tivos e para outros fins pelo Artigo 16 da Lei de 3 de Outubro de 1832.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Car-los Pereira de Almeida Torres.

N.º 42. — Aviso de 3 de Julho de 1844. — *As escripturas e escriptos de contractos cele-brados com o Governo, devem pagar o Sello respectivo.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituo a V. Ex. o Offi-cio do Director das Escolas de Instrucção Prima-ria, que acompanhou o Aviso de 20 de Junho, e

sobre o objecto cumpre-me dizer a V. Ex., que sem duvida das escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo se devem pagar os Sellos respectivos, quando não forem dos expressa e litteralmente exceptuados pela Lei; e como as excepções que traz a Lei não comprehendem os contractos de aluguel de casas, devem pagar-se os Sellos de que menciona o dito Officio, e de todos os mais semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 3 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 43. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — *Declara que, para manter-se a harmonia e boa intelligencia, que deve subsistir entre as Autoridades civis e ecclesiasticas, se depreque dos respectivos Prelados licença, ou consentimento, para os Clerigos de Ordens-sacras, deporem nos Juizos seculares, quando os seus juramentos forem necessários; com declaração porém de que nem será precisa tal deprecação, quando a Autoridade ecclesiastica não residir no lugar do Juizo, nem ás ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido, em taes casos.*

Illm. e Exm. Snr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia, sob n.º 65, e data do 4.º de Junho do anno passado, dirigido a esta Repartição da Justiça com a copia de outro, em que o Reverendo Bispo dessa Diocese pedia que fossem dispensados de prestar juramento os Padres Miguel Francisco da Frota, Antonio Baptista Espinola, e Antonio Claudino Pessoa, que para isso

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 6.º

N.º 33. — GUERRA. — Circular de 4 de Junho de 1844. — *Para todas as Provincias em que ha Commandantes de Armas, menos as do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, e Maranhão.*

Illm. e Exm. Snr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Resolvido que os Empregados dos Commandos das Armas nas Provincias, em que taes Commandos existem, sejam reduzidos ao seguinte pessoal — hum Ajudante de Ordens, hum Secretario, e hum Amanuense; assim o communico a V. Ex. para que dê a esta Imperial Determinação o devido cumprimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Snr. Presidente da Provincia de.....

N.º 34. — FAZENDA. — Aviso de 7 de Junho de 1844. — *Medalhas de metal imitando moedas, que se pretendão despachar nas Alfandegas, devem ser inutilizadas.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao officio de V. Ex. de 26 de Fevereiro, n.º 21, que as cincoentas duzias de medalha de metal imitando moedas de ouro, que pretendia despa-

char Benedicto Bruno, como consta dos papeis inclusos ao dito officio, devem ser inutilizadas, pois que evidentemente parecem fabricadas por especulação para illudir as classes menos illustradas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 35. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Pode-se sellar em branco o papel para procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, &c.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 15 do corrente, fique na intelligencia de que podem-se applicar ás Procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, e outros papeis semelhantes, as disposições do Art. 4.º do Regulamento de 26 de Abril deste anno, n.º 355, de se sellar em branco o papel para taes actos; e outrosim que póde dispensar a declaração dos nomes das pessoas no lançamento, como se havia exemplificado no modelo sob n.ºs 16 e 28.

Rio em 20 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 36. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *O Sello dos fretamentos deve ser pago por huma só vez, á vista de huma nota assignada pelo Consignatario ou Mestre da embarcação.*

O Sr. Administrador do Consulado, em solução ao que representou em 10, 14 e 30 de Maio passado, fique na intelligencia de que o

Sello dos fretamentos das embarcações deve ser pago por huma só vez pelo Consignatario ou Mestre, á vista de huma nota por elle assignada, em que declare o nome, nação, e tonelagem da embarcação, o importe total do frete, a qual lhe será restituída com a verba da taxa que pagou, ficando assim dispensada a apresentação dos conhecimentos, a qual só será exigida em caso de duvida, mas de modo que por tal motivo se não demore o desembarço da embarcação.

Rio em 20 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 37. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Ao Desembargador Chefe de Policia da Córte, declarando que os Supplentes dos Subdelegados de Policia devem ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porém dispensados quando estiverem em exercicio d' aquellas funcções.*

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Repartição, em data de 29 de Fevereiro ultimo, que acompanhou copia do Officio, em que o Subdelegado da Freguezia de Jacarepaguá solicita se lhe declare se os Supplentes do Subdelegado podem ser qualificados na Guarda Nacional, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, Decidir que não ha motivo de lei, nem mesmo de grave inconveniente para que os Supplentes dos Subdelegados de Policia deixem de ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porém exemptos d'esse serviço, assim ordinario,

como de reserva, nas occasiões e durante o tempo em que estiverem exercendo as funções de Subdelegados. O que participo a V. S. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao sobredito Subdelegado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 20 de Junho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Francisco Ramiro de Assis Coelho.

N.º 38. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo negativamente a duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'aquella Capital, se lhe era permitido officiar tambem nas Execuções civeis, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Presidencia n.º 33, de 10 de Maio ultimo, relativo á duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'essa Cidade, se lhe era permittido, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836, officiar tambem nas Execuções civeis, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro de Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Approvar a decisão, que sobre a referida duvida deo V. Ex., de que não póde ter logar a accumulção das Execuções civeis, reclamada por aquelle Escrivão, á vista do Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, o qual estabelecco em cada Conselho de Jurados hum Escrivão privativo das Execuções criminaes,

revogando assim quaesquer disposições em contrario. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 39. — FAZENDA — Aviso de 28 de Junho de 1844. — *As nomeações e demissões dos Administradores de Fazendas Nacionaes devem ser feitas pelos Inspectores das Thesourarias, dependentes da approvação dos Presidentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 23 de Março, n.º 45, tenho de declarar a V. Ex. que as nomeações e demissões dos Administradores das Fazendas Fiscaes devem continuar a ser feitas pelo Inspector da Thesouraria da Provincia, dependentes porém da approvação de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 7.º

N.º 40. — FAZENDA. — Aviso do 1.º de Julho de 1844. — *As procurações feitas anteriormente á Lei de 21 de Outubro de 1843, quando tenham ainda de produzir effeito em actos posteriores á Lei, devem pagar a differença do Sello.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que as procurações anteriormente feitas, tendo já pago o Sello respectivo, a que erão sujeitas na sua data, devem com tudo pagar o que faltar para preencher-se o novo Sello estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1844, quando houverem de servir para actos posteriores a essa Lei, e ao Regulamento expedido para sua execução.

Rio de Janeiro em o 1.º de Julho de 1844. —
Manoel Alves Branco.

N.º 41. — Aviso de 2 de Julho de 1844. — *Os Titulos que se passarem pela Escola de Medicina aos Medicos, Cirurgiões e Botica-rios Estrangeiros, devem pagar os respecti-vos Direitos como os de mais Titulos passa-dos pelas mesmas Escolas.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituo a V. Ex. o re-querimento de João Roberto Sanford, subdito In-glez, que acompanhou o Aviso de 19 de Junho, e quanto aos direitos a que deve ficar sujeito o Titulo que se tem de passar, cumpre-me di-zer a V. Ex., que tanto os Boticarios, como os Medicos Cirurgiões, cujos Titulos obtidos em Es-colas Estrangeiras forem verificados pela Escola de Medicina do Imperio, e a quem estas mes-mas Escolas Nacionaes expedirem os respectivos Diplomas por terem merecido a approvação, de-verão pagar por estes Diplomas todos os Direi-tos de Sello e Chancellaria, que lhes são impos-tos pelas Leis e Regulamentos em vigor, não obstante terem já contribuido com a quantia de 100.000 réis determinada por outros mo-tivos e para outros fins pelo Artigo 16 da Lei de 3 de Outubro de 1832.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Car-los Pereira de Almeida Torres.

N.º 42. — Aviso de 3 de Julho de 1844. — *As escripturas e escriptos de contractos cele-brados com o Governo, devem pagar o Sello respectivo.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituo a V. Ex. o Offi-cio do Director das Escolas de Instrucção Prima-ria, que acompanhou o Aviso de 20 de Junho, e

sobre o objecto cumpre-me dizer a V. Ex., que sem duvida das escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo se devem pagar os Sellos respectivos, quando não forem dos expressa e litteralmente exceptuados pela Lei; e como as excepções que traz a Lei não comprehendem os contractos de aluguel de casas, devem pagar-se os Sellos de que menciona o dito Officio, e de todos os mais semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 3 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 43. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — *Declara que, para manter-se a harmonia e boa intelligencia, que deve subsistir entre as Autoridades civis e ecclesiasticas, se depreque dos respectivos Prelados licença, ou consentimento, para os Clerigos de Ordens-sacras, deporem nos Juizos seculares, quando os seus juramentos forem necessários; com declaração porém de que nem será precisa tal deprecação, quando a Autoridade ecclesiastica não residir no lugar do Juizo, nem ás ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido, em taes casos.*

Illm. e Exm. Snr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia, sob n.º 65, e data do 4.º de Junho do anno passado, dirigido a esta Repartição da Justiça com a copia de outro, em que o Reverendo Bispo dessa Diocese pedia que fossem dispensados de prestar juramento os Padres Miguel Francisco da Frota, Antonio Baptista Espinola, e Antonio Claudino Pessoa, que para isso

havião sido notificados, tenho de communicar a V. Ex., para seu conhecimento, que Sua Magestade o Imperador, em vista do conteudo nos ditos Officios, e no outro á elles junto por copia, com o qual o antecessor de V. Ex. respondeo ao referido Prelado, Houve por bem Annuir, em conformidade com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, a que, com o fim de manter-se a harmonia e boa intelligencia que deve subsistir entre as Autoridades civis e ecclesiasticas, se depreque a licença, ou consentimento do respectivo Prelado para deporem os Clerigos de Ordens-sacras nos Juizos seculares, quando os seus juramentos forem necessarios; com a declaração porêem de que, nem será precisa tal deprecação, quando a competente Autoridade ecclesiastica, aquem deveria ser dirigida, não residir no lugar do Juizo, nem ás ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido em taes casos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Snr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 44. — Aviso de 10 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — *Fixando a intelligencia do Artigo 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, relativamente á extensão da attribuição conferida aos Delegados de Policia, de demittir Inspectores de Quarteirão.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 36 de 12 de ... em que o Antecessor de V. Ex.

apresentando a questão suscitada ácerca da extensão da attribuição conferida aos Delegados de Policia, de demittir os Inspectores de Quarteirão, ponderou a conveniencia de huma decisão do Governo que obstasse os conflictos de jurisdicção nascidos da diversa intelligencia dada ao Artigo 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; e Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Houve por bem Approvar a intelligencia que ao referido Artigo 44 deo o Chefe de Policia, que então era, d'essa Provincia, no Officio que acompanhou o supracitado, isto he, que os Subdelegados podem suspender os Inspectores de Quarteirão, e interinamente substituil-os, até que a demissão seja ordenada pelo respectivo Delegado, a quem deverão representar a necessidade d'ella; e que devendo os Inspectores, na fórma do mesmo Artigo, ser conservados em quanto forem da confiança dos Subdelegados, não podem os Delegados, de seu motu proprio, demittil-os; mas podendo existir, da parte de algum Inspector de Quarteirão, factos criminosos, dissimulados ou apadrinhados pelo Subdelegado, devem estes, em tal caso, ser examinados por Autoridade imparcial, a fim de ser demittido o Subdelegado, e processado o Inspector, na fórma da Lei. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 45. — FAZENDA. — Aviso de 12 de Julho de 1844. — *A arrematação da moeda e outras preciosidades dos Orphãos, devem ser nos Districtos dos respectivos Juizes, e sobre sua inspecção e ordens.*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.º 90 de 6 de Novembro ultimo, que as arrematações de moeda metálica, e outras preciosidades pertencentes aos Orphãos, devem ser feitas nos lugares, ou Districtos dos Juizes de Orphãos, e debaixo de inspecção, e ordens delles, com as circunspecção que recommendão as Leis que regulão as suas attribuições, por não convir que ellas se fação sob a inspecção das Thesourarias, ou do Thesouro, onde só devem entrar as quantias liquidadas em moeda corrente, nos termos do Artigo 2.º do Regulamento n.º 51 de 12 de Maio de 1842.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 46. — Aviso de 13 de Julho de 1844. — *Os bens adjudicados á Fazenda, depois de notificados os executados para a remissão, e lançados della, devem ir á praça, e andar em pregão por tanto tempo, quanto tenha anteriormente andado, e depois inscriptos se não houver lançador.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Março ultimo, sob.

n.º 55, pedindo esclarecimentos a respeito de bens adjudicados á Fazenda por falta de licitantes, declara-lhe que nas execuções da Fazenda Nacional quando a esta forem adjudicados os bens penhorados com o abatimento legal á falta de lançadores, se ha de mandar notificar os executados para a remissão se a quizerem fazer, nos termos da Ord. L.º 2.º, tit. 53, § 7.º, e do Regimento dos Contos Cap. 82; e sendo estes executados lançados da remissão, então se devem os mesmos bens pôr novamente em praça, e andar em pregão, em observancia da Lei, e das ordens a respeito, por tanto tempo, quanto tenham andado, e sido apregoados anteriormente, sendo depois inscriptos nos Proprios se não houverem lançadores.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 47. — Aviso de 15 de Julho de 1844. —
Os Empregados Provinciaes que pagarão o imposto de 5 por % antes da declaração de não serem a elle sujeitos, não tem direito á restituição.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, approva a deliberação do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, constante do seu Officio de 10 de Abril ultimo, sob. n.º 27, de não mandar restituir aos Empregados Provinciaes os 5 por % de imposto geral sobre os Ordenados, depois que se declarou não estarem a elle sujeitos. O que lhe participa para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 48. — Aviso de 16 Julho de 1844. — *A's Mesas de Rendas, e Collectorias não se devem abonar as commissões pela arrecadação das sommas provenientes de bens vagos, e de defuntos e ausentes: o 1 por % de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, deve dar-se a todos os que fóra das Capitaes servirem de Fiscaes na promoção das arrecadações de que trata o mesmo Regulamento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . que ás Mesas de Rendas, e Collectorias não se devem abonar as commissões, que costumão levar pela arrecadação das rendas a seu cargo das sommas provenientes dos bens vagos, e da de defuntos, e ausentes recolhidos á Thesouraria; mas que a de 1 por % de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 a favor do Procurador da Fazenda, deverá ser dada a todos os que fóra da Capital servirem de Fiscaes na promoção das arrecadações de que trata o citado Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 49. — Aviso de 16 de Julho de 1844. — *A imposição extraordinaria sobre os vencimentos dos Empregados, não recahe nos vencimentos que tem a natureza de jornal.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o Officio do Inspector interino das Obras Publicas, que acompanhou o Aviso de V. Ex. do 1.º de Junho; e cumpre-me dizer que a imposição extraordinaria não deve recahir sobre os venci-

mentos que tem a natureza de jornal, nem a ella estão tambem sujeitos os dos dous Officiaes reformados que servem de Feitores.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 50. — Aviso de 18 de Julho de 1844. — *O Emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda Geral, he incompativel com o mesmo Emprego Provincial.*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao Officio dessa Presidencia de 26 de Junho ultimo, n.º 81, que concordo com a opinião do Inspector da Thesouraria dessa Provincia, de que ha incompatibilidade em exercer húm mesmo individuo o lugar de Solicitador dos Feitos da Fazenda Geral e Provincial.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 51. — Aviso de 18 de Julho de 1844. — *Providenciando sobre a boa arrecadação e fiscalisação da Renda dos Correios nas Agencias respectivas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, com o fim de corrigir o intolleravel abuso que estão commettendo Agentes do Correio, de não entregarem ao respectivo Administrador na Provincia todos os trimestres o producto dos portes de cartas por elles arrecadado, e outrosim para pro-

mover convenientemente a boa arrecadação, e fiscalisação desta renda, de accôrdo com o Aviso da Repartição do Imperio de 21 de Junho ultimo, ordena: 1.º, que se mande segurar dos bens de taes Agentes, que tem deixado de fazer entregas, a porção que seja bastante para que a Fazenda Nacional não fique prejudicada: 2.º, que se lhes marque hum prazo muito curto para darem suas contas, e entrarem para os cofres com seus debitos. No caso de assim o cumprirem poder-se-lhes-ha levar em conta, por esta vez, seus vencimentos que indevidamente tem descontado, pois que os devem receber ordinariamente: 3.º, que findo o prazo marcado a Thesouraria proceda á tomada das contas áquelles que tiverem deixado de as prestar, fazendo a necessaria communicação ao Sr. Presidente da Provincia, para poder ter lugar a suspensão dos Agentes remissos. Em tal caso não se lhes abonarão na tomada de conta os seus vencimentos que tivrem descontado, mas somente os dos Estafetas: 4.º, que a Thesouraria communique ao Thesouro o resultado da tomada de contas, e suas observações a respeito dellas, com informação do Administrador Geral do Correio da Provincia para se providenciar. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. cumprirá, ficando na intelligencia de que, para todos os actos que tiver de praticar em virtude desta ordem, que dependão do concurso de Empregados não sujeitos á Repartição de Fazenda, deverá recorrer ao Sr. Presidente da Provincia.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 52. — GUERRA. — Circular de 22 de Julho de 1844. — *Aos Presidentes de Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, determinando que logo que os recrutas assentem praça, se lhes abonem gratuitamente e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de 23 de Abril de 1833, annexa ao Aviso da mesma data.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Março antecedente, sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, relativo ao abono de determinadas peças de fardamento aos Recrutas: Houve por bem Determinar, que logo que elles assentem praça, se lhes abonem gratuitamente e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de 23 de Abril de 1833, annexa ao Aviso da mesma data, para que se possam apresentar militarmente vestidos nos Quartéis e na Escola do ensino, sem que semelhante abono seja feito a vencer. E porque ao muito tempo, taes generos não tem epoca marcada de duração, assim tambem em caso de deserção de qualquer praça que os tiver recebido, se os extraviarem, não deverá por isso ser-lhe aggravado esse crime. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 53.—Circular de 26 de Julho de 1844.— *Aos Presidentes das Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, e ao Commandante das Armas da Côrte, determinando que os filhos dos Majores graduados possam ser reconhecidos primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Março antecedente, sobre o Officio do Commandante interino das Armas da Côrte do 1.º do dito mez de Março, solicitando esclarecimentos a respeito dos filhos dos Majores graduados de 1.ª Linha se devem ser reconhecidos 1.ºs ou 2.ºs Cadetes, Houve por bem Determinar, que os filhos dos referidos Majores possam ser reconhecidos primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos da mencionada primeira Linha, ou da segunda, por se acharem elles comprehendidos na letra do Alvará de 16 de Março de 1757, que creou essa Classe de Soldados nobres no Exercito. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 54.— Circular de 26 de Julho de 1844.— *Aos Presidentes das Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, e ao Commandante interino das Armas da Córte, ordenando que o tempo de castigo determinado no Artigo unico do Tit. decimo da Ordenança de 9 de Abril de 1805, seja contado do dia da confirmação da Sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, e não do dia da intimação ao réo.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 22 de Maio antecedente, sobre o Officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, pedindo esclarecimentos ácerca da intelligencia do Artigo unico do Tit. decimo da Ordenança de 9 de Abril de 1805, Houve por bem Ordenar, que o tempo de castigo determinado pela citada Ordenança, seja contado do dia da confirmação da Sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, e não do dia da intimação ao réo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 55.— Circular de 27 de Julho de 1844. — *Aos Presidentes das Provincias, menos aos das de Sergipe, Goyaz, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, e Mato Grosso, autorisando-os a mandar fornecer aos recrutas alguma roupa, consistindo em calça e camisa, sòmente para evitar o estado de nudez, quando assim se torne necessario.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Lhe representou o Presidente da Provincia de Sergipe, Foi servido autorisal-o, por Aviso desta data, a mandar fornecer aos recrutas alguma roupa, consistindo em calça e camisa, somente para evitar o estado de nudez, quando assim se torne necessario. O que communico a V. Ex., a quem o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Dar igual autorisação. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 56. — FAZENDA. — Aviso de 27 de Julho de 1844.— *Quando as Casas dos Collectores soffrão incendio, ou inundaçào, devem elles justificar plenamente no Juizo competente o caso, e que lhe não derão causa, nem deixarão de applicar os meios de o prevenir ou attenuar os estragos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba de 20 de Abril deste anno, n.º 23, sobre o procedimento que lhe cumpre ter por parte da Fazenda Publica, quando as casas das Colletorias da mesma Fazenda soffrão incendio, ou inundaçào; declara, de accòrdo

com o voto do Tribunal, que todas as vezes que o prejuizo proceder de incendio, inundação, ou outro qualquer incidente de caso fortuito, ou força maior, devem os Empregados responsaveis, á cujo cargo estiver zelar os interesses da Fazenda, justificar plenamente no Juizo competente, e com audiência do respectivo Fiscal, não só que tal caso, ou força maior acontecerá; mas tambem que elles Empregados nem lhe derão causa, nem deixarão de pôr todos os meios a seu alcance para prevenir, ou atenuar os estragos; fornecendo-se-lhes immediatamente outros livros para a escripturação que se fará por em quanto em cadernos.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. ■

N.º 57. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Julho de 1844. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, resolvendo varias duvidas, cuja solução elle solicitara, a fim de obter-se regularidade dos julgamentos, nos Juizos Municipaes, segundo as disposições das Leis em vigor.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a esta Repartição da Justiça, sob. n.º 5, e data de 18 de Abril ultimo, transmittindo, por copia, o que recebera do Juiz Municipal da Villa de Magé, ácerca de varias duvidas, cuja solução elle solicita para regularidade dos julgamentos: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d' Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Mandar declarar a V. Ex., para que o faça constar ao referido Juiz, o se-

guinte: 1.º, que a Lei de 26 de Outubro de 1831, sendo hum verdadeiro additamento ao Codigo Criminal, ainda não foi revogada nas suas disposições penaes, para que deixe de ser observada, havendo somente soffrido a alteração relativa ao modo de proceder, alteração a que derão lugar as disposições do Codigo do Processo Criminal, e a Lei de 3 de Dezembro de 1841, com a nova organização judicial, que estabelecerão: 2.º, que as offensas physicas leves, de que trata o Artigo 5.º da referida Lei de 26 de Outubro de 1831, se poderão bem classificar, quando for preciso para a imposição das penas, sob as disposições do Artigo 204, na segunda parte, e do Artigo 206 do Codigo Criminal: 3.º, que as disposições do Artigo 78 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Artigo 450, § 1 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, são especialmente relativas ás Sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final, isto he, ás Sentenças de condemnação, ou absolvição dos crimes de contrabando, e daquelles de que anteriormente conhecião e julgavão definitivamente os Juizes de Paz, na couformidade do Artigo 12, § 7 do Codigo do Processo Criminal, e por conseguinte não deixão lugar a alguma duvida, não podendo em quaesquer outros casos occorrentes fazer-se uso de recurso que não seja decretado pela Lei.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 58.—FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1844.

— *Declarando quaes são as habilitações e justificações isentas dos 2 % em substituição da Dizima de Chancellaria.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, attendendo a que nas duas ordens expedidas pelo dito Tribunal em 18 de Junho de 1842, e 12 de Janeiro de 1844, por que se declarou não se dever pagar o imposto dos dous por cento decretado pelas Leis de 31 de Outubro de 1835, Artigo 9, § 2.º, e de 22 de Outubro de 1836, Artigo 14, § 21, em substituição da Dizima da Chancellaria, das habilitações, e justificações de qualquer especie, comprehendidas as que se fazem para a cobrança de dividas das heranças jacentes, e de bens de defuntos e ausentes, se contém decisões, em prejuizo da Fazenda Nacional, mais amplas do que convêm, reconheceo a necessidade de as reduzir aos devidos limitados termos, conforme a letra e espirito das referidas Leis. Por quanto, se he certo não serem verdadeiras, e propriamente demandas, as habilitações de herdeiros, ou legatarios, para haverem as heranças e legados, que lhes pertencem, dos bens dos defuntos e ausentes, ou as heranças jacentes; as habilitações de serviços feitos ao Estado para se haver a remuneração delles; as habilitações das viúvas, filhos e filhas, mães, &c., dos Officiaes Militares, para haverem o meio soldo; as habilitações dos herdeiros, successores, e cessionarios de credores da Fazenda Nacional, para haverem o pagamento de dividas liquidas, e incontestaveis; as justificações de identidade, idoneidade, e legitimidade de pessoas para qualquer fim; e as justificações, que se fazem de

quaesquer factos, necessarias como preparatorias para a proposição de demanda; pois que em todas estas habilitações, e justificações, e outras semelhantes, certa, e positivamente nada se pede, nem ha nellas réos chamados a Juizo para que sejam obrigados a dar, ou fazer alguma cousa aos habilitandos, e justificantes; não acontece o mesmo a respeito das justificações de dividas dos defuntos e ausentes, e de heranças jacentes, que são realmente acções intentadas em Juizo, ou verdadeiras demandas dos credores, propostas contra os administradores, e curadores dos bens, e heranças, como réos, pedindo-se por ellas que sejam estes condemnados a fazer-lhes o pagamento das dividas, que se pretendem justificar; com a mui notavel differença de que nestas deve haver sempre a sentença definitiva de absolvição, ou condemnação dos justificados, que figurão de réos, e nas outras habilitações e justificações se limitão os julgados a declarar habilitados, ou não os habilitandos, justificados ou não os factos que se articulárão. E por tanto limitando as sobreditas decisões de 18 de Junho de 1842 e 12 de Janeiro de 1844, declara que o imposto dos dous por cento he devido da importancia das dividas, que se demandarem dos bens dos defuntos, e ausentes, e de heranças jacentes, ainda que as demandas intentadas sejam por justificações.

Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1844. —
Manoel Alves Branco.

N.º 59. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *Os Empregados de Mordomia Mór não estão sujeitos ao imposto dos ordenados, porque os recebem pela Dotação de Sua Magestade o Imperador, mas estão pelo que pertence aos emolumentos.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Aviso de V. Ex. de 6 do corrente, restituindo a representação do Escrivão dos Filhamentos da Casa Imperial, que o acompanhou, que os Empregados da Mordomia Mór não são sujeitos ao imposto sobre os ordenados, em quanto estes lhes são pagos pela Dotação de S. M. o Imperador; mas não podendo deixar de ser considerados Empregados Publicos da Nação, e de huma Estação Publica por onde se expedem Titulos e Diplomas de Mercês Imperiaes, devem ser ao pagamento do proporcional á lotação dos emolumentos que perceberem na conformidade do Art. 23, § 3 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Deos Guarde a V. Ex. Pago em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 60. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *Os Empregados da Illm.ª Camara Municipal não se achão comprehendidos na Lei de 21 de Outubro de 1843 para o pagamento do imposto sobre os ordenados, e Sello de seus Diplomas. Os livros porém devem pagar o Sello, pois a elle já erão sujeitos na forma do Regulamento de 14 de Novembro de 1833.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o Officio da Illm.ª Camara Municipal, que acompanhou o Aviso de 6 do corrente, e sobre o seu ob-

jecto parece-me procedente a duvida proposta a respeito do imposto sobre os ordenados dos seus Empregados, e do Sello nos Diplomas de suas nomeações, estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843; pois que em verdade não se achão comprehendidos na letra de suas disposições, visto que, nem recebem seus ordenados dos cofres geraes, nem são nomeados pelo Governo, ou Empregados de sua escolha, e será preciso declaração do Poder Legislativo. Não assim pelo que pertence aos Livros, que já de antes crão sujeitos a hum Sello fixo, na fórma do Regulamento de 14 de Novembro de 1833, e razão não ha para que ora sejam isentos.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 61. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *Declara o que se deve considerar por Casas de quitanda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, pedindo esclarecimentos a respeito das Casas de quitanda, para melhor arrecadação do imposto a que as suppõe sujeitas, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, em additamento á Ordem de 31 de Janeiro deste anno, que por quitandas se devem entender aquellas casas em que principalmente se vendem verduras, frutas, carvão, lenha, ovos, e outras miudezas semelhantes, ainda que nellas tambem se vendão alguns generos comestiveis da terra, como farinha, arroz, milho, &c, por peso ou medida em pequena quantidade.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 62. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *As doações de Apolices dos Fundos Publicos são sujeitas aos Novos e Velhos Direitos, as escripturas dessas doações devem pagar o Sello fixo.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 15 do corrente sobre o pagamento dos Novos e Velhos Direitos de que trata o § 43 da 3.ª parte da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e do Sello proporcional do Artigo 6.º do Regulamento de 26 de Abril deste anno, das escripturas de doação de Apolices dos Fundos Publicos, fique na intelligencia de que a respeito dos Novos Direitos, não se podem considerar as Apolices com mais privilegios que os expressamente outorgados pelo Artigo 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e Artigo 15, § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843, que não he licito ampliar, apezar de qualquer analogia ou identidade de razão; quanto porém ao Sello não devem pagar o proporcional do Artigo 6.º do Regulamento, mas o fixo da escriptura, por quanto a doação não he mais que huma transferencia de Apolices, a qual está isento pelo dito Artigo 15, § 1.º da Lei.

Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 8.º

N.º 63. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1844. — *As Legações Brasileiras são autorizadas a passar Passaportes ás embarcações nacionaes, que forem matriculadas em Paizes Estrangeiros quando se derem os casos indicados no Artigo 133, e disposição do 134 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Aviso que V. Ex. me dirigio em 24 de Junho proximo passado, versando sobre a diversa intelligencia dada pela Legação, e Consulado do Imperio em Portugal, ao Artigo 140 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, que razão teve o Consul General em solicitar o Passaporte provisorio da Legação para o Brigue—Viriato—; por isso que, assim como pelo Regimento Consular as Legações Brasileiras estão autorizadas a conceder taes Passaportes ás embarcações estrangeiras que passam a nacionaes, do mesmo modo se devem considerar autorizadas a concedel-os ás embarcações nacionaes, que forem matriculadas em paizes estrangeiros, quando para isso se derem os casos indicados no Artigo 133, e disposição do Artigo 134 do Regulamento citado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ernesto Ferreira França.

N.º 64. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Agosto de 1844. — *Dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, em declaração ás duvidas offerecidas pelo Coronel Chefe da 7.ª Legião da Guarda Nacional da mesma Provincia, sobre a formatura de Conselho de qualificação.*

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do Officio de V. Ex. de 10 do mez antecedente, ácerca das duvidas offerecidas pelo Coronel Chefe da 7.ª Legião da Guarda Nacional d'essa Provincia, sobre o modo da formação do Conselho de qualificação da mesma Guarda, e tenho de responder a V. Ex., de conformidade com o parecer do Procurador da Coroa, pela seguinte maneira: 1.º, que o Conselho de qualificação por não ter sido formado no mez de Janeiro, como ordena a Lei de 18 de Agosto de 1831, Artigo 16, não deixa de ser valido, e procedente, ainda que responsavel seja o Juiz de Paz por não ter desempenhado a Lei: 2.º, que a circumstancia de serem presentes em qualquer gráo os membros de que se compõe o Conselho de qualificação não induz nullidade, porque a Lei a não decreta, exigindo somente n'elles a qualidade de Eleitores, havendo-os: 3.º, que os actos de qualificação, que não são feitos á vista do Livro da Matricula, e das respectivas notas, não são regulares, mas são validos, com recursos para o Jury de revista; e sendo responsavel a Autoridade que não cumprio a Lei: 4.º, que não obstante a disposição do Artigo 6.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832, na primeira parte, ainda pôde ter lugar a baixa, ou desqualificação, nos casos do Artigo 16 da Lei de 18 de Agosto de 1831, conforme o mesmo Artigo 6.º, na segunda parte, mas que os Cidadãos incluídos na matricula geral só podem ser dispensa-

dos, nos casos, e na fôrma do Artigo 8.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832: 5.º, que são devidamente dispensados do serviço da Guarda Nacional os Inspectores de Quarteirão, porque assim o determina o Artigo 47 do Código do Processo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 65. — Aviso de 9 de Agosto de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Goyaz, estabelecendo o que se deve observar relativamente ao exercicio e vencimentos do Juiz de Direito, que tiver de substituir o Chefe de Policia de huma Provincia, que accumula as funcções de Juiz de Direito.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio d'essa Presidencia, sob n.º 24, e data de 2 de Junho ultimo: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Côroa, e Soberania Nacional, Resolver as duvidas no dito Officio propostas, pela maneira seguinte: 1.º, quando na Capital da Provincia faltar o Juiz de Direito Chefe de Policia, o Juiz de Direito de outra Comarca, que o vier substituir no lugar de Chefe de Policia, por nomeação do Presidente para isso autorizado, não pôde tomar o exercicio do cargo de Juiz de Direito, por isso que a jurisdicção desse cargo he transferida pela Lei ao respectivo Juiz Municipal: 2.º, que em tal caso o Juiz de Direito substituinte do Chefe de Policia, só tem direito á gratificação deste ultimo lugar, con-

servando o ordenado de Juiz de Direito de sua Comarca: 3.º, que quando este mesmo Juiz de Direito pedir licença, e a obtiver com vencimento, deverá tal vencimento ser somente o do ordenado, e não o da gratificação do exercício, que cessou. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.º 66. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1844. — *As Legitimações para a expedição de Passaportes estão comprehendidas no Artigo 20 do Regulamento de 26 de Abril deste anno, para o pagamento do Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida do Desembargador Chefe de Policia, constante do Officio, que por copia V. Ex. me remetteo com Aviso de 19 de Julho passado, cumpre-me dizer a V. Ex. que, na conformidade do Artigo 90 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, deve a legitimação preceder á expedição dos Passaportes, quando requeridos por pessoas Nacionaes ou Estrangeiras, que não são notoriamente conhecidas: he por tanto a legitimação verdadeiramente hum documento, que tem de ser apresentado em publico, isto he, nas respectivas Repartições, pelos que requerem os Passaportes nas sobre-ditas circumstancias, e por conseguinte não póde deixar de considerar-se comprehendida no Artigo 20 do Regulamento de 26 de Abril deste anno, para o pagamento do Sello.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Manoel Antonio Galvão.

N.º 67. — Em 16 de Agosto de 1844. — *Os Empregos de Thesourarias, Alfandegas, e mais Repartições Fiscaes subordinados ao Ministerio da Fazenda, devem-se considerar da mesma classe para se cobrar somente os direitos da maioria do vencimento, no caso de acesso, ou melhoramento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 462 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 15 de Abril ultimo, que todos os Empregos das Thesourarias, Alfandegas, e mais Repartições Fiscaes subordinadas ao Ministerio da Fazenda, se devem considerar da mesma classe para se cobrar somente os direitos da maioria do vencimento, no caso de acesso, ou melhoramento. E por esta occasião communica ao dito Sr. Inspector, que por despacho de 12 do corrente foi ordenado que Aprigio Annio da Silva Freire pague os direitos, a que se tem negado, do Emprego de Primeiro Escripturario d'Alfandega do Rio Grande.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 68. — Em 24 de Agosto de 1844. — *As execuções que se promovem por parte da Fazenda Nacional contra algum devedor seu, não devem parar porque o devedor tenha requerido pagar em prestações, nem se devem suspender por motivo algum sem positiva ordem do Thesouro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao

Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio do primeiro do corrente, sob n.º 150, que não deve ficar parada a execução que se promover por parte da Fazenda Nacional contra qualquer devedor seu, que a esse tempo requeira pagar em prestações; por quanto as execuções promovidas, e pendentes contra os devedores da mesma Fazenda, se não devem suspender a motivo algum, sem positiva expressa ordem do Thesouro Publico Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 69. — Em 26 de Agosto de 1844. — *Os Titulos de Doutores passados em Universidades Estrangeiras só pagão Sello como documento, quando assim se apresentarem.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista do que representou nesta data, mande restituir a importancia do Sello de 25\$000, que se tem recebido pelos Titulos de Doutores em Medicina passados por Universidades Estrangeiras; pois que somente devem pagar aquella taxa pelos Diplomas, que se lhes passarem nas Escolas de Medicina do Imperio; e daquelles, unicamente tem de pagar o Sello como documento, quando assim os apresentarem.

Rio em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 70. — Em 26 de Agosto de 1844. — *Os trasladados das Cartas de aforamento de terrenos passados pelas Camaras Municipaes pagão o Sello proporcional, e para reputar o valor do fôro para o pagamento do Sello se avaliará o aforamento na somma de vinte annos de fôro.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que nesta data se expedio ordem á Illustrissima Camara Municipal, declarando que os trasladados das Cartas de aforamentos de terrenos por ella expedidos são sujeitos ao Sello proporcional, sendo a taxa paga no acto de expedir as cartas, e para se reputar o valor do fôro para o pagamento do dito Sello, se deve avaliar o aforamento na somma de vinte annos de fôro; e que as vendas dos predios em terrenos pertencentes á mesma Illustrissima Camara, são isentos do Sello proporcional, por estarem comprehendidos na excepção do § 3.º do Artigo 15 da Lei de 24 de Outubro de 1843.

Rio em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 71. — Em 26 de Agosto de 1844. — *As Thesourarias podem receber dos devedores que se achão executados as quantias a que estão obrigados, &c.,*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 3 de Julho, sob n.º 20, com as copias dos Officios do Juiz dos Feitos da Fazenda, em que pede providencias contra a pratica adoptada pela Thesouraria da Provincia, de receber dos devedores, que se achão executados, as

quantias a que estão obrigados, pratica abusiva e contraria ao direito dos Empregados do Juizo de perceberem a commissão da Lei de 29 de Novembro de 1841, cumpre-me dizer: que, quanto á primeira questão, bem respondeo V. Ex., fundando-se principalmente nas disposições do Tit. 3 § 10 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que está em vigor, em virtude da de 4 de Outubro de 1831, Artigo 88, e que he terminante para o caso, declarando não ser abusiva tal pratica, e bem pelo contrario apoiada em razões valiosas: e a respeito da segunda, devem-se considerar arrecadados por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos todas aquellas quantias que os devedores da Fazenda pagarem directamente ao Thesouro, ou Thesourarias, depois de terem sido requeridos, e penhorados ou sequestrados, em execução de mandados do sobredito Juizo, expedidos em consequencia das contas enviadas á elle das Repartições Fiscaes; para o fim de se reputarem os mesmos Empregados com direito á percentagem, que estiver estabelecida na conformidade da Lei de 30 de Novembro de 1841, Artigo 7 e 16 § 3.º, por conta da Fazenda Nacional; ficando sujeitos ás disposições da Legislação existente, que só lhes concedem a percentagem havida dos executados nos casos de execução viva.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 72. — GUERRA. — Aviso de 27 de Agosto de 1844. — *Determina que os Conhecimentos de generos expedidos pelo Arsenal de Guerra, contenhão d'ora em diante a delaração de serem apresentados para o pagamento até dous mezes depois de passados.*

Apresentando-se nesta Secretaria d'Estado alguns credores exigindo pagamento de generos vendidos para o Arsenal de Guerra da Côrte, muitas vezes, mais de hum anno depois da entrada dos generos nos Armazens, o que sobremaneira difficulta a fiscalisação, por não ser possivel examinar os preços por que forão vendidos; e querendo obviar a estes e outros inconvenientes que resultão desta pratica: determino que V. S.^a expeça as necessarias ordens para que nos Conhecimentos de generos que d'ora em diante se houver de entregar ás partes, se declare que elles devem ser apresentados para se mandar pagar o mais tardar, até dous mezes depois de passados. O que V. S.^a cumprirá.

Deos Guarde a V. S.^a Paço em 27 de Agosto de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.

N. 73. — MARINHA. — Aviso de 29 de Agosto de 1844. — *Declara quaes os Officiaes d'Armada, que se achão comprehendidos na excepção do § 2.º do Art. 23 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843.*

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar sobre os esclarecimentos, que requisitara o Contador de Marinha ácerca dos individuos, que devião ser comprehendidos na excepção do § 2.º do Artigo 23 da Lei n.º

317 de 21 de Outubro de 1843, e havendo aquelle Tribunal, em Consulta de 26 do mez preterito, dado o seu parecer, com o qual se Conformara S. M. o Imperador, em Resolução de 24 do corrente mez, declarando que, achando-se equiparados em vencimentos os Officiaes d'Armada, quando embarcados em Navios armados, aos Officiaes do Exercito em campanha, segundo o disposto no Artigo 4.º da Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, deverão os mesmos Officiaes d'Armada, por analogia, e todos os mais das diversas classes, em idênticas circumstancias, gozar da mencionada excepção, Determina o Mesmo Augusto Senhor que nas Estações Fiscaes de Marinha assim se execute; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 29 de Agosto de 1844. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 74. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1844. — *As concordatas commerciaes, em regra, não são comprehendidas na disposição do Art. 15 § 3.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, á vista da sua representação de 15 de Julho ultimo, fique na intelligencia de que, as concordatas commerciaes, em regra, não são comprehendidas na disposição do Artigo 15 § 3.º da Lei de 21 de Outubro de 1843; porque, por ellas ordinariamente nem se reformão as letras, a cujo pagamento são responsaveis os devedores a que as concordatas se concedem, havendo-se somente por vencidas para serem satisfeitas pela ma-

neira, e pelo tempo que se estipular; nem se faz novação de quaesquer contractos d'antes celebrados com os ditos devedores, pois que se não mudão as obrigações existentes por outras então celebradas, subsistindo aquellas da mesma fórma em quanto ao objecto, e ás pessoas. Se porém, em algum caso particular, em virtude dessas concordatas se reformarem letras, ou fizer novação de alguns contractos, em tal caso se pagarão os Sellos respectivos dessa reforma ou novação.

Rio em 29 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 9.º

N.º 75. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1844. — *Os quinhões hereditarios em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente, estão sujeitos ao pagamento do Sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 21 de Agosto proximo findo, declara que os quinhões hereditarios, que se houverem em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente, estão sujeitos ao pagamento do Sello, e que este se regula pelo que está disposto nos Artigos 6 e 7, § 1.º e 3.º do Regulamento de 26 de Abril do corrente anno.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 76. — GUERRA. — *Provisão de 9 de Setembro de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Con-

sulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o Officio do Tenente General, Conselheiro de Guerra, e Commandante interino das Armas da Côrte, pedindo huma deliberação ácerca da cathegoria que compete aos filhos dos Majores graduados de Linha quando entrão no Serviço, isto he, se devem ser reconhecidos Primeiros, ou Segundos Cadetes. Attendendo a que os Majores graduados de Primeira Linha, segundo as disposições da Resolução de vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos noventa e oito, e da Lei de vinte de Julho de mil setecentos noventa e nove, possuindo as mesmas honras pertencentes aos Majores effectivos do Exercito, e devendo-se reputar os ultimos individuos dessa Classe; sendo ao mesmo tempo em virtude de taes honras que os filhos dos ditos Majores effectivos gozão da nobreza exigida no Alvará de dezeseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete, para poderem ser admittidos á Classe de Primeiros Cadetes, o que se fez extensivo aos filhos dos Majores de Milicias pela Provisão de sete de Dezembro de mil oitocentos e nove; e finalmente a que os Majores graduados de Primeira Linha precedem a estes Majores em todos os actos do Serviço Militar, na conformidade do que determina a Resolução de tres de Abril de mil oitocentos e treze, achando-se por isso collocados em superior cathegoria aos Majores de Segunda Linha; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de dezeseite de Julho do corrente anno, Querendo firmar regra, Determinar que os filhos dos referidos Majores graduados de Primeira Linha devem ser reconhecidos Primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos da

Primeira ou da Segunda Linha; por quanto elles se achão comprehendidos no espirito e mesmo na letra do supramencionado Alvará, que creou essa Classe de Soldados nobres no Exercito.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Junior a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Setembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro.— E eu o Conselheiro *José Pereira Pinto*, servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *Luiz da Cunha Moreira*. — *Francisco José de Sousa Soares de Andréa*.

N.º 77. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandeí proceder sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, pedindo esclarecimentos ácerca do abono de fardamentos aos recrutas logo que assentão praça; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de dezeseite de Julho do corrente anno, Declarar que nos Corpos

do Exercito aonde se acharem estabelecidos Conselhos de Administração para fardamento das praças dos mesmos, na conformidade do que determina o Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, cumpre que nelles se observe strictamente, quanto ao fornecimento dos generos que pelas respectivas Caixas devem fazer-se ás praças de pret, não só o que a tal respeito dispõe o Alvará de vinte e nove do referido mez e anno, como igualmente a pratica seguida nos Corpos desde a instituição do novo systema de Administração de fardamento, quer sobre a intelligencia deste, quer dos outros Alvarás publicados em additamento áquelle; em virtude pois das disposições do citado Alvará de vinte e nove de Março, e do Aviso de quinze de Fevereiro de mil oitocentos vinte e tres, ás recrutas, logo que assentarem praça, se deverá abonar gratuitamente, e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de vinte e tres de Abril de mil oitocentos trinta e tres, annexa ao Aviso da mesma data, para que se possam apresentar militarmente vestidos nos Quartéis e na Escola do ensino; não devendo por tanto fazer-se semelhante abono a vencer: e porque taes generos não tem epoca marcada de duração, assim tambem em caso de deserção de qualquer praça que os tiver recebido, se os extraviarem, não deverá por isso ser-lhe aggravado esse crime.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Junior a fez

nesta Còrte e Cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Setembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — E eu o Conselheiro *José Pereira Pinto*, servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira*. — *João Chrisostomo Callado*.

N.º 78. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, a que Mandei proceder sobre o Officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, pedindo esclarecimentos sobre a intelligencia do Artigo unico do Titulo decimo da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de dezeseite de Julho do corrente anno, Declarar que o tempo de castigo determinado pela referida Ordenança, deve ser contado do dia da confirmação da Sentença por este Tribunal, e não do dia da intimação ao réo; não só porque as palavras do sobredito Artigo são precisas, e não deixão lugar a interpretação, mas tambem porque toda a interpretação em tal assumpto tenderia a aggravar as penas da Lei, e he por isso contraria aos principios geraes de Direito, que não soffrem ampliação em materia penal.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprãõ e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Setembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — E eu o Conselheiro *José Pereira Pinto*, servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira*. — *João Chrisostomo Callado*.

N.º 79. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1844. — *Os termos assignados pela Lei de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 26 de Abril deste anno, para satisfazer quaesquer obrigações impostas, devem-se contar pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia, de que Manoel José de Oliveira Passos não está sujeito á multa que se lhe pretendeo impor, pois que se apresentou a pagar a taxa do Sello do contracto incluso, dentro do tempo legal; e para evitar futuras duvidas, se declara, que os termos assignados pela Lei de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 26 de Abril deste anno, para satisfazer a quaesquer obrigações impostas, se devem contar pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13.

Rio em 14 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 80. — GUERRA. — Aviso de 16 de Setembro de 1844. — *Declara que o Tenente Coronel reformado que commandou a Companhia Provisoria de 1.ª Linha, não tem direito a gratificação de exercicio da Tabella de 28 de Março de 1825.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex. me dirigio sob n.º 68, tenho a declarar a V. Ex. que o Tenente Coronel reformado Bernardino Gomes Ribeiro, que esteve encarregado do commando da Companhia Provisoria de 1.ª Linha nessa Provincia, nenhum direito tem por isso á gratificação de exercicio da Tabella de 28 de Março de 1825, pois que nella se não estabelece tal gratificação para Tenente Coronel commandando Companhia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 81. — Aviso de 19 de Setembro de 1844. — *Determina que com os Officiaes reformados empregados nas Companhias de Pedestres, se proceda como se fossem empregados no serviço do Exercito, na fôrma ordenada pela Circular de 19 de Fevereiro de 1844.*

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador á quem foi presente o requerimento do Tenente reformado Henrique Etur, Commandante da Companhia de Pedestres nessa Provincia, solicitando que lhe fosse concedido accumular ao Soldo de 40\$000 de Commandante da dita Companhia, o de 25\$000 de sua reforma: Houve por bem

determinar, que com os Officiaes reformados empregados nas Companhias de Pedestres, se proceda do mesmo modo que se fossem empregados no serviço do Exército, na fôrma ordenada pela Circular de 19 de Fevereiro de 1844, não tendo porém, nesse caso, direito á accumular os vencimentos designados para os Pedestres. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 82. — Circular de 19 Setembro de 1844. — *Aos Presidentes das Provincias aonde ha Commando d' Armas, declarando os vencimentos que competem aos Secretarios destes.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador varias representações de Secretarios de Commandos d' Armas de algumas Provincias, ácerca de vencimentos a que se julgão com direito; e sendo por isso preciso fixar a intelligencia dos Artigos 20 e 28 das Instrucções que baixárão com o Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, depois de ter ouvido o Conselho Supremo Militar, e a Secção de Guerra, e Marinha do Conselho d' Estado, Declarar por Sua immediata e Imperial Resolução de 18 do corrente mez, que aos Secretarios dos Commandos d' Armas só compete, além do soldo, a gratificação addicional, e a que se acha marcada para despezas do expediente, conforme a ordem cathgorica das Provincias, em que forem empregados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 19 de Setembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 83. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1844. — *Determinando que nas Mesas de Consulado se exijão dos Mestres das embarcações, para o despacho dellas, os documentos que se exigem na da Côrte.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para regularidade, e uniformidade da Administração, a respeito dos documentos que devem apresentar os Mestres das embarcações para os despachos dellas, ordena que em todas as Mesas de Consulado do Imperio se exijão os documentos constantes da nota junta, como se pratica na Mesa do Consulado desta Côrte. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

Nota dos documentos que se devem apresentar nas Mesas do Consulado, para se exhibir a guia com que se solicita o respectivo — Passe.

Passaporte.

Certificado da arqueação brasileira.

Desembarço d'Alfandega.

Duas notas para o calculo da ancoragem.

Do Consulado da respectiva Nação, ou de outro Consulado de Nação amiga.

Matricula da equipagem.

Atestado da residencia do proprietario.

Dito das toneladas da embarcação.

Dito das pessoas com que entrou.

Dito se está ou não armada.

continua >

N. B. Estes documentos serão restituídos ás partes, menos o certificado da arqueação brasileira, o desembaraço d'Alfandega, e huma das notas para o calculo da ancoragem, que se devem archivar.

Secretaria do Tribunal do Thesouro em 21 de Setembro de 1844. — João Maria Jacobina.

N.º 84. — Em 23 de Setembro de 1844. — *Pela representação de qualquer divertimento, sempre que for tirada nova licença, he devido o Sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 31 de Julho ultimo, sob. n.º 42, approva a sua deliberação de fazer exigir o pagamento do Sello pela representação de qualquer divertimento, sempre que for tirada nova licença para esse fim. O que lhe participa para sua intelligencia

Thesouro Publico Nacional em 23 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 85. — Em 30 de Setembro de 1844. — *Declara quaes os documentos offerecidos á Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, sujeitos ao Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Aviso de V. Ex. de 18 do corrente, que trata das duvidas que se offerecem á Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, relativamente ao pagamento do Sello dos documentos alli apresentados; que convêm fazer distincção de papeis apresentados como necessarios para justificar, e demonstrar o direito, e circumstancias da apprehensão, e

que se possam chamar documentos offerecidos pelo apprehensor, e papeis levados á Commissão somente por terem sido achados na embarcação, inventariados e descriptos com o unico fim de se não perderem, ou extraviarem, para dar-se-lhes a final o competente destino; e feita esta distincção, dos primeiros se deve pagar o Sello antes de serem apresentados, ou processados, e dos segundos só se deverá pagal-o, como já se praticava, antes da conclusão final, e unicamente daquelles que a Commissão determinar que se juntem ao processo, fazendo parte d'elle.

Dcos Guarde a V. Ex. Faço em 30 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ernesto Ferreira França.

N.º 86. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Setembro de 1844. — *Declara quaes os salarios que competem aos Juizes, Escrivães, Officiaes de Justiça e mais Empregados nas diligencias, á que procederem os Juizes Municipaes e de Orphãos, e os que devem perceber os Officiaes de Justiça nas diligencias, que fizerem, a bem do expediente dos processos criminaes; e que nada compete aos Escrivães privativos do Jury, pelas Actas das Sessões das Juntas Revisoras, e do Tribunal do Jury.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio datado de 27 de Junho ultimo, que a este Ministerio dos Negocios da Justiça dirigio o antecessor de V. Ex., incluindo o que, em data de 31 de Maio antecedente, lhe endereçara o Juiz de Direito da Comarca da Maioridade, pedindo solução de varias duvidas; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro d' Estado, Procurador da Corôa, e Sobe-

rania Nacional, Decidir: 1.º, que não havendo actualmente concessões de sesmarias, não podem ter lugar as medições, e demarcações de que trata o Alvará de 25 de Janeiro de 1809, para se haverem os salarios d'ellas; e por conseguinte, quando o Juiz Municipal tiver de proceder a alguma medição ou demarcação, em acto de vistoria ou execução de sentença, ou convenção das partes, deverá perceber os salarios na fórmula do Artigo 21 da Lei de 3 de Dezembro de 1841: 2.º, que os Partidores devem haver os seus salarios, regulados pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754, ultimamente posto em vigor, sendo singelos; por isso que, em dobro, só serão concedidos aos Juizes, como se vê no dito Artigo da Lei, e no Artigo 39 do Regulamento de 15 de Março de 1842: 3.º, que os Juizes, Escrivães, Officiaes de Justiça e mais Empregados que forem necessarios para as diligencias judicias, a que procederem os Juizes Municipaes e de Orphãos, devem perceber os salarios de estada, ida e volta, que se achão marcados no Regimento: 4.º, que o Escrivão Privativo do Jury não percebe salario algum pelas Actas das Sessões das Juntas Revisoras, e do Tribunal do Jury, por não estar estabelecido em Lei: 5.º, que os salarios dos Officiaes de Justiça, pelas diligencias que fizerem a bem do expediente dos processos criminaes, devem ser regulados pelo Regimento respectivo, para serem pagos por quem for condemnado nas custas. O que communico a V. Ex., para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Juiz de Direito da Comarca da Maioridade.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 10.º

N.º 87. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, fixando a intelligencia do Aviso de 28 de Julho de 1843, relativamente á Autoridade a quem compete abrir os testamentos, nas Comarcas onde os Juizes Municipaes se achão temporariamente exercendo as funcções de Juizes do Civel.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio n.º 23, datado de 23 Abril do presente anno, participou essa Presidencia ao Ministerio ora a meu cargo, que o Juiz Municipal do Termo do Pão-d' alho, achando-se no exercicio de Juiz de Direito do Civel da mesma Comarca, solicitara saber, se, na fórma do Aviso Imperial de 28 de Julho de 1843, devião competir a abertura e mais processos dos testamentos ao Juiz Municipal; ou se, competindo todas as attribuições da Provedoria dos Residuos aos Juizes do Civel, aquelle citado Aviso só devia ter effeito nos lugares onde se achão effectivamente abolidos os Juizes do Civel, cabendo-lhe a elle, como Juiz do Civel interino, as funcções de cumprir os testamentos; e tendo o sobredito Officio sido presente a S. M. o Imperador, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, em conformidade com o Parecer do Conselheiro d' Estado, Procu-

rador da Corôa, e Soberania Nacional, Approvar a decisão, dada por essa Presidencia, de não poder o citado Aviso ter effeito n'aquella Comarca, no caso em questão, visto haver ainda alli o Juiz do Civel, cujas attribuições o Juiz Municipal exercia, e que por isso devia continuar a exercer as funcções inherentes ao mesmo cargo. O que communico a V. Ex, para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 4.º de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 88. — FAZENDA. — Ordem do 4.º de Outubro de 1844. — *Os Inspectores das Thesourarias não devem conceder licenças aos Collectores, e os Presidentes tambem as não devem conceder sem ouvir os Inspectores.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . para sua intelligencia, que os Inspectores das Thesourarias não devem conceder licenças aos Collectores para sahirem de seus districtos, ainda que elles deixem em seus lugares pessoas idoneas que os substituão; e que os Srs. Presidentes de Provincia tambem as não deverão conceder sem ouvir o Inspector.

Thesouro Publico Nacional em o 4.º de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 89. — Em 3 de Outubro de 1844. — *Aos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Consulado, e ao da Recebedoria da Córte, compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para providenciar sobre o modo de proceder nas apprehensões de contrabando em flagrante, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.º Aos Inspectores das Alfandegas, e Administradores de Mesas do Consulado, e ao da Recebedoria da Córte, compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante, não só para julgar a procedencia da apprehensão, e ordenar os mais termos do processo até a final execução, na conformidade do Capitulo 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; mas tambem para a imposição da multa decretada pelo Artigo 177 do Codigo Criminal.

Art. 2.º Quando as suas decisões tiverem passado em julgado, esgotados todos os recursos legaes, os ditos Inspectores, e Administradores por officios seus, com as certidões da decisão, e do valor do contrabando, porão os réos á disposição dos respectivos Juizes Municipaes, para, em execução da dita decisão, fazerem effectiva a liquidação, e arrecadação da multa, nos termos dos Artigos 423 e seguintes do Regulamento de 31 de Janeiro de 1844.

Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 90. — Em 5 de Outubro de 1844. — *Dando providencias para maior actividade na cobrança da divida activa.*

Tendo representado o Procurador dos Feitos da Fazenda em Officio de 18 de Julho, a necessidade de varias providencias para maior actividade na cobrança das dividas da Fazenda Nacional, e conformando-me com o parecer do Conselheiro d' Estado Procurador Fiscal, communico a Vm. para sua intelligencia, e execução : 1.º, que se exija do dito Procurador dos Feitos huma avaliação razoavel dos rendimentos dos Officiaes de Justiça do Juizo, provenientes da porcentagem que lhes compete. e dos salarios que cobrão das partes, para se deliberar a respeito da gratificação, que para elles se pretende: 2.º, que não pôde ter lugar por determinação do Governo, ou do Thesouro, declarar os Officiaes do Juizo dos Feitos privativos do dos defuntos e ausentes; mas que poderá ter em lembrança esta providencia para com outras, que occorrão, se propor á Assembléa Geral Legislativa: 3.º, que podem haver avaliadores por parte da Fazenda Nacional, approvados pelo Thesouro Publico Nacional, para procederem a todas as avaliações dos bens moveis, semoventes, e de raiz, que se fizerem por mandados e despachos do Juizo dos Feitos, nas execuções que nelle se promoverem, e em quaesquer outros casos; mas que por haverem taes avaliadores certos por parte da Fazenda Nacional, se não pôde impedir ás partes interessadas, que nomeem os seus avaliadores, e os proponhão á approvação do Juizo, por meios, e em tempo competentes; pois que áquelles se não pôde dar o character de Empregados Publicos geraes, para excluirem a escolha das partes dos que pretende-

rem que com elles concorrão nas avaliações : 4.º, que será muito conveniente para o adiantamento dos processos da Fazenda Nacional , autorisar o Procurador dos Feitos a fazer as despezas miudas , cujo adiantamento se faça indispensavel , dando mensalmente conta dellas , e não incluindo no numero dessas despezas adiantadas , as que forem de salarios do Escrivão , e Officiaes do Juizo , que vencem ordenados , e que opportunamente hão de haver das partes os mesmos salarios ; nem as deligencias meramente ex-Officio , que os empregados devcm fazer gratuitamente , salvo o caso em que especialmente forem autorizados pelo Thesouro Publico Nacional : 5.º, que não pôde ter lugar o restabelecimento da porcentagem , que primeiramente se havia estabelecido para os Empregados do Juizo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 5 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte.

N.º 91. — Em 8 de Outubro de 1844. — *Estabelecendo Guardas para Fieis dos Armazens d'Alfandega, e dando-lhes instrucções.*

O Sr. Inspector d'Alfandega , á vista da sua representação do 1.º do corrente , fique na intelligencia de que deverá propor os Guardas para servirem de Fieis de Armazens , com as incumbencias marcadas nas Instrucções juntas.

Rio em 8 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

Instrucções para os Guardas dos Armazens da Alfandega desta Corte.

Art. 1.º Serão creados n'Alfandega do Rio de Janeiro dez Guardas, com a denominação de Guardas dos Armazens, podendo ser tirados de entre os actuaes Guardas internos e externos, os quaes tiverem os requisitos exigidos.

Art. 2.º Os Guardas dos Armazens serão propostos pelo Inspector d'Alfandega, e nomeados como os mais Guardas; mas não entrarão em exercicio sem prestarem perante o Inspector hum Fiador idoneo, e abonado, que por elles se responsabilise até o valor de dous contos de réis, por termo que assignará em livro para isso destinado.

Art. 3.º Os Guardas dos Armazens terão as incumbencias dadas no Art. 67 do Regulamento dos Fieis por parte das Capatazias, das quaes a elles exclusivamente ficão pertencendo as que dizem respeito á escripturação do Livro do Armazem, e todas as mais exercerão conjunctamente com os Fieis por parte das Capatazias, os quaes o arrematante será obrigado a conservar; e nunca se abrirão as portas dos Armazens, sem estarem presentes os dous Fieis.

Art. 4.º Os Guardas Fieis dos Armazens exercerão todas as mais incumbencias que lhes forem dadas pelo Inspector, a bem da fiscalisação, e só serão responsaveis para com o Governo, e nunca para com as Capatazias, cujo arrematante ou administrador terá com tudo o direito de examinar os Livros dos Armazens, e de representar ao Inspector o que lhe parecer conveniente, para segurança do seu direito, e responsabilidade.

Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1844.
— Manoel Alves Branco.

N.º 92. — Em 14 de Outubro de 1844. — *Declara que os Juizes dos Feitos da Fazenda são os competentes, para procederem ás lotações dos Officios.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, solvendo a duvida occorrida na Provincia de Minas Geraes, e submittida ao Thesouro em Officio do respectivo Presidente de 30 de Setembro ultimo, n.º 32, sobre a competencia dos Juizes de Direito para procederem á lotação dos Officios, deliberou fixar em regra que pertence aos Juizes dos Feitos da Fazenda proceder a taes lotações: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 93. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que n'aquelles Termos, em que, por serem populosos, estão separadas as Varas de Juiz de Orphãos e Municipal, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes proprietarios, occupando-se nellas os dous respectivos Supplentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio n.º 20 de 19 de Abril do corrente anno, participou essa Presidencia, que havendo-lhe sido representada pelo primeiro Supplente do Juiz Municipal da primeira Vara d'essa Cidade, o qual tambem o he de Juiz de Orphãos, que como elle se

achava na substituição da Vara de Orphãos, por impedimento do proprietario, entrava em duvida se acaso deveria exercer tambem a substituição da primeira Vara Municipal, visto ter sido para ella chamado, em consequencia de passar o respectivo Juiz a substituir o da segunda Vara Crime, fóra esta duvida, depois de ouvido o Presidente da Relação dessa Provincia, resolvida com a declaração de que, nenhuma incompatibilidade havia em que o referido primeiro Supplente exercesse ao mesmo tempo as attribuições inherentes a ambos os lugares; e sendo o sobredito Officio levado á presença de Sua Magestade o Imperador, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, em conformidade com o parecer do Conselheiro d' Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que não he admissivel a solução dada por essa Presidencia á duvida em questão, por isso que n'aquelles Termos, nos quaes, por serem populosos, estão separados os lugares de Juiz de Orphãos e Municipal, na conformidade dos Artigos 117 e 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Artigos 473 e 474 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes de Orphãos e Municipal, occupando-se nellas os dous respectivos Supplentes. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 94. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que todas as vezes que os Juizes de Paz julgarem dentro da sua alçada, devem executar as suas sentenças, embora as custas sejam muito superiores ao principal.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Presidencia n.º 66 de 5 de Junho ultimo, com a copia de outro em que o Juiz de Paz da Villa de Inhambupe consulta, se elle será competente, e devera admittir no seu Juizo a execução de huma causa, que tendo sido do valor principal de dez mil réis, foi elevada com as custas e despezas judiciaes á quantia de setenta e tantos mil réis; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformendo-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Approvar a opinião que, no Officio tambem junto, por copia, ao supra-citado, emittio a tal respeito o Presidente interino da Relação d'essa Provincia, em quanto diz que, em regra e segundo os principios de direito, o Juiz que deo a sentença he o proprio e competente para executal-a; regra que se não acha limitada a respeito dos Juizes de Paz por artigo de Lei, pratica de fôro, ou decisões do Governo, antes he corroborada pelo Aviso de 9 de Abril de 1836; por quanto, determinando o dito Aviso, que se remetta para as Justiças ordinarias a execução do termo de conciliação ahi mencionado, por versar a demanda sobre huma legua de terra, cujo valor he notoriamente excedente á alçada do Juiz de Paz, deduz-se a contrario senso, que todas as vezes que os Juizes de Paz julgarem dentro de sua alçada devem executar suas sentenças, em-

bora as custas sejam muito superiores ao principal, pois que estas sendo singelas, não se computão para a alçada. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 95. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que no caso de achar-se qualquer Juiz Municipal substituindo o lugar de Juiz do Civil da sua respectiva Comarca, deve exercer a sua jurisdicção do mesmo modo e com a mesma amplitude com que o faria aquelle Juiz, se estivesse em exercicio effectivo.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio n.º 18 datado de 10 de Abril ultimo, participou essa Presidencia que o Juiz Municipal e de Orphãos do Rio Formoso, achando-se encarregado da Vara Civil, em consequencia de haver sido removido para outra Comarca o Juiz proprietario, solicitara saber, se elle devia estender a sua jurisdicção Civil a toda a Comarca, ou continuar a exercel-a como até então, limitando-se quanto ao Municipio de Serinhaem, a proferir sentenças definitivas, e a exercer os demais actos judicarios que são vedados ao respectivo Juiz Supplente; e tendo subido o referido Officio á presença de Sua Magestade o Imperador, com os papeis que o acompanhárão, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, em conformidade com o parecer do Conselheiro de Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Approvar o modo por que essa Presiden-

cia, segundo consta do citado Officio, solveo a duvida proposta pelo mencionado Juiz Municipal, significando-lhe que, estando elle a exercer como Substituto o lugar de Juiz do Civel da Comarca, devia exercer a sua jurisdicção do mesmo modo, e com a mesma amplitude com que o faria aquelle Juiz se estivesse em exercicio effectivo, pois que sendo seu subrogado por força do Artigo 116 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e § 6 do Artigo 2.º do Decreto n.º 143 de 15 de Março de 1842, compete-lhe assumir todo o poder e jurisdicção, que ao substituido conferem as Leis, as quaes não podem ser alteradas pelo § 7 do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843, cuja disposição he relativa somente aos Termos e Comarcas onde não houver Juizes do Civel. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 96. — Aviso de 15 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando não haver incompatibilidade na accumulção da jurisdicção Civil e da Criminal no Juiz Municipal, quando este substitue os respectivos Juizes de Direito e do Civel.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 23 de Abril ultimo, em que essa Presidencia perguntou, se bem ou mal havia decidido que o Juiz Municipal do Termo da Boa Vista, legalmente accumulava as funcções das respectivas Varas do Crime e do Civel; Houve o Mesmo Augusto

Senhor por bem ordenar-me, que communi-
casse a V. Ex., em resposta ao mencionado Officio,
que legal foi essa decisão, por não haver incom-
patibilidade na accumulção da jurisdicção Civil
e da Criminal no Juiz Municipal, na qualidade
de Substituto dos respectivos Juizes de Direito e
Juizes do Cível, visto que tal incompatibilida-
de não he estabelecida nem reconhecida pela
Lei de 3 de Dezembro de 1844, que, na actua-
lidade, designa os Juizes Municipaes para sub-
stituirem os ditos Juizes, e, para o futuro,
quando ficarem extinctos os Juizes do Cível,
para os Municipaes transfere toda a jurisdicção
d'elles, juntamente com a Criminal, que já
tem, como se ve dos Artigos 17, § 7 e 116.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Ja-
neiro em 15 de Outubro de 1844. — Manoel An-
tonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de
Pernambuco.

N.º 97. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de
1844. — *O Monte Pio ás viúvas dos militares
cessa, quando passam a segundas nupcias.*

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio
de V. Ex. de 3 de Setembro ultimo n.º 14,
que accompanhou o requerimento de D. Anna
Jacinta de Macedo Vasconcellos, viúva do Te-
nente Coronel José Maria de Macedo Vasconcellos,
relativamente ao Monte Pio que vencia, e ces-
sou-lhe em consequencia de passar a segundas
nupcias, offerece-se-me dizer a V. Ex., que a
Supplicante, na conformidade da legislação por
que se regula o Monte Pio, e das decisões con-
tidas na ordem de 28 de Janeiro de 1840, só
póde ter direito a perceber o que lhe competio,
e á sua filha por fallecimento de seu marido

até a data da emancipação daquella, mostrando que para haver, e despender o que á mesma filha pertencia, em quanto esteve em sua companhia, tinha ella a competente autorisação do Juizo dos Orphãos; sendo sem duvida que o direito de perceber para si, ou como seu o dito Monte Pio, lhe cessou desde que passou a segundas nupcias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará

N.º 98. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Declarando algumas disposições do Regulamento de 26 de Abril deste anno, relativas ao Sello de procurações, escripturas, e traslados, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 10 de Setembro, n.º 196: 1.º, que na conformidade das disposições dos Artigos 19 e 20 do Regulamento de 26 de Abril deste anno, todas as procurações judiciaes, ou apudacta, por escriptura em Nota, ou fóra della, particulares são sujeitas ao mesmo Sello de 160 réis por cada meia folha: 2.º, que as procurações judiciaes, e feitas por Tabellião na Nota, ou fóra della, que não pagarão o Sello antes da assignatura do Tabellião, ou Escrivão são sujeitas a revalidação e multa correspondente: 3.º, que as escripturas de contracto sujeitas ao Sello proporcional, na fórmula do Artigo 7 do Regulamento, devem pagar a taxa antes de serem lavradas no Livro das Notas; e este pagamento feito na Estação competente

deve constar por conhecimento della, como dispõem o Artigo 41, sem ser preciso levar-se a essa estação o Livro das Notas, ou o bilhete da distribuição: 4.º, que o traslado da escriptura não sujeita a Sello proporcional, deve o Sello fixo, como o traslado de qualquer outra, e na fôrma do Artigo 19 do Regulamento, antes da assignatura, ou concerto.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 99. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Declarando as attribuições dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do que representou o Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, em Officio de 10 de Setembro passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria que, sendo o Procurador Fiscal hum dos Membros da Thesouraria, e como tal, além das attribuições marcadas nos Artigos 77 e 78 da Lei de 4 de Outubro de 1831, competindo-lhe assistir ao despacho della, ter voto sobre todos os objectos relativos a administração, distribuição, contabilidade, e fiscalisação das Rendas Publicas, com responsabilidade pelos votos que forem contra os interesses da Fazenda e oppostos ás Leis, Artigos 46 e 47, póde e deve intervir com o seu parecer e fiscalisação em todos os objectos de despesas, que se houverem de fazer nos termos do Art. 48 da sobredita Lei; e para isso não só deve ser ouvido em acto de Sessão da Thesouraria, mas tambem dos papeis relativos se lhe

deve dar vista, quando precisarem de exame, ou ex-Officio, ou á sua exigencia.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 100. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Declarando que não se deve permittir licença para formar Armazens sobre agua, e que os generos encontrados sem despacho a bordo de embarcações, ainda que innavegaveis, devem ser apprehendidos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o voto do mesmo Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, n.º 1020, de 9 de Agosto do corrente anno: 1.º, que os generos encontrados sem despacho a bordo de embarcações, ainda mesmo innavegaveis, estacionadas nos portos, devem ser apprehendidos como extraviados aos direitos, e terá a respeito delles lugar o procedimento na conformidade do Artigo 171 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; salvo o caso de haver licença para nessas embarcações se armazenarem: 2.º, que em regra se não deve permittir a licença para se formarem os armazens sobre agua; mas dada ella em caso de urgente necessidade, ficarão esses armazens sujeitos á inspecção d'Alfandega, da mesma sorte, e ainda com mais rigor, e vigilancia que os de terra.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 101. — Em 29 de Outubro de 1844. — *A fiança que prestão os barcos, que despachão para portos do Imperio, deve ser exigida ainda no caso de sahirem em lastro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 30 de Agosto, n.º 179, que mencionando-se na Ordem circular de 25 de Novembro de 1842 a fraude verificada nos direitos de exportação e ancoragem dos barcos despachados simuladamente para portos do Imperio, e navegados para portos estrangeiros, he claro que a fiança deve ser exigida ainda no caso de sahirem em lastro, mas nos termos do Artigo 2.º da dita ordem, isto he, quando no lugar a embarcação não tiver dono ou consignatario abonado, capaz de pagar os direitos e multa; e que a sobredita ordem, e o Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, ficão satisfeitos com a simples declaração, que está em pratica, contendo as expressões — Manifestou e descarregou, &c. — assignada pelo Administrador e Escrivão, e sem a qual não póde ser despachada embarcação alguma para portos do Imperio; ficando sujeitos ao pagamento dos direitos, se dentro de quatro mezes o não apresentarem, na fórma do Artigo 1.º da precitada ordem.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 102. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Mandando que se cumpra a disposição do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito da arrecadação do espólio de estrangeiro fallecido intestado, e providenciando sobre a guarda e administração de taes bens.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 12 de Julho, n.º 22, relativo ás duvidas do Juiz dos Orphãos do Termo de Nicterohy, se deve ou não entregar ao Vice-Consul de Portugal os bens de hum subdito da sua Nação, que morreo intestado, e pedindo esclarecimento sobre a maneira de haver-se na escolha de Curadores aos bens dos defuntos, sendo que os nomeados resignão as nomeações por não quererem prestar fiança; que, quanto ao 1.º objecto, deve cumprir exactamente a litteral disposição do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842; e a respeito do 2.º, que, no caso de serem as heranças e bens arrecadados de pequena importancia, e não haver quem de sua guarda, e administração se queira encarregar com prestação de fiança, confira a curadoria e administração sem esse onus, a pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 103. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Como se deve proceder no caso de se praticar a fraude de embarcar para a Costa d' Africa pipas ou barricas com farinha, despachadas por de aguardente.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para evitar o abuso que se tem praticado em fraude da Lei e de Tratado, de se embarcarem para a Costa d' Africa pipas cheias com farinha de mandioca despachadas por de aguardente, ordena que, posto não esteja este caso mui expresso e explicitamente prevenido no Regulamento de 30 de Maio de 1836, se observe, quando elle se der, o disposto no Art. 171, procedendo-se á apprehensão do genero não despachado, nos termos do Art. 198. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. . . fará executar, expedindo para esse fim as ordens necessarias.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 104. — Em 30 de Outubro de 1844. — *Porcentagem que compete aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, em virtude do Alvará de 18 de Outubro de 1760.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 30 de Setembro proximo passado, n.º 29, relativo á porcentagem que devem perceber os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, em virtude do Alvará de 18 de Outubro de 1760, que á vista do disposto no Artigo 7.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, e nos Artigos 8, 9, 10 e 11 que áquelle

se referem, he fóra de duvida que ao Juiz, Procurador e mais Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda ainda compete haver a porcentagem, ou commissão estabelecida pelas Leis anteriores, das execuções vivas; e sendo assim, injustiça se tem feito ao Procurador Fiscal e do Juizo dos Feitos da sobredita Provincia. E porque tal commissão, ou porcentagem das execuções vivas he á cargo dos executados, dellas a deverá haver o dito Fiscal conforme a conta legalmente feita.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 405. — Em 30 de Outubro de 1844. — *Dando esclarecimentos sobre o sentido genuino da Lei de 6 de Novembro de 1827, que concede o meio soldo ás viúvas, filhos e mães dos militares.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 26 de Setembro proximo passado, n.º 80, pelo qual tratando do facto da cessação do meio soldo que percebia D. Isabel Maria Pimentel, em razão de ter passado a segundas nupcias, pede esclarecimentos sobre o sentido genuino da Lei de 6 de Novembro de 1827; declara: 1.º, que o socorro da Lei de 6 de Novembro dito, he devido não conjunctamente, mas por escala 1.º, ás viúvas; 2.º, ás filhas solteiras, ou filhos menores de 18 annos na falta daquellas; 3.º, ás viúvas mães dos Officiaes na falta de viúvas e filhas, ou filhos menores: 2.º, que fallecendo as viúvas dos Officiaes que estavam no gozo do meio soldo, ou passando a segundas nupcias, se devolve esse meio soldo ás filhas, e filhos que então se acharem nas circunstancias da Lei, e o mostrarem pela competente habilitação. 2.º, que

no caso de pertencer o meio soldo ás filhas, ou filhos, se lhes dá repartidamente, e no caso de morte, ou de chegarem os filhos á idade de 18 annos, não succedem os irmãos huns aos outros, mas vaga a sua respectiva quota para a Fazenda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 106. — Em 30 de Outubro de 1844 — *As sisas das compras e vendas, e trocas dos bens de raiz, são devidas, ainda que se não fação por escripturas publicas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 14 de Setembro proximo passado, n.º 77, sobre a cobrança do imposto da sisa, responde que, para serem devidas as sisas dos bens de raiz, não he preciso que as compras e vendas, e trocas delles se fação por escripturas publicas, que supposto se exijão para prova em Juizo, não são com tudo da essencia destes contractos: que os Officiaes da Fazenda Nacional devem exigir o pagamento da respectiva sisa do preço das vendas dos bens de raiz, de que tiverem noticia, e se tiverem feito por escripturas particulares, amigavelmente, ou pelos meios judiciaes, quando de outro modo o não consigão: e que destas mesmas vendas, assim particularmente feitas sem pagamento da sisa, como das que se fazem por escripturas publicas, com diminuição do verdadeiro preço, tem lugar a denuncia, de que trata o § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809; o que se deverá fazer publico se parecer preciso.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

FOMO 7.º CADERNO 11.º

N.º 107. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarara que os Officiaes dos Corpos dissolvidos das Guardas Nacionaes se devem considerar demittidos.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido submettida ao conhecimento da Secção da Justiça do Conselho d'Estado a duvida que V. Ex. offereceo pelo seu Officio n.º 40 de 10 do mez de Setembro passado, se pelo facto da dissolução dos Corpos e Companhias da Guarda Nacional, que teve lugar nessa Provincia, os Officiaes dos mesmos Corpos e Companhias deverião conservar os seus Postos, na conformidade do que declarara o seu antecessor para com aquelles que tivessem tirado as suas Patentes: S. M. o Imperador, Conformando-se com o parecer da mesma Secção, Houve por bem, pela Sua Imperial Resolução de 29 do mez antecedente, Declarar, que todas as vezes que a dissolução dos Corpos da Guarda Nacional for feita sem limitação alguma a respeito dos Officiaes pertencentes aos Corpos que forem dissolvidos, he consequencia necessaria tambem a demissão destes; mas que o Governo não fica inhibido de deliberar a conservação de todos, ou de certos, e determinados Officiaes, quando para esse fim se offereção

circunstancias dignas da consideração do mesmo Governo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 108. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes podem ser demittidos pelos Presidentes de Provincia, quando estes duvidarem da sua idoneidade, huma vez que não tenham ainda prestado juramento, e, por conseguinte, entrado no exercicio de suas funcções.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 23 de Setembro ultimo, sob n.º 40, e no qual me pergunta se aquelle Supplente de Juiz Municipal, que havendo sido apenas nomeado, sem ter ainda prestado juramento, nem, por conseguinte, entrado no exercicio das suas funcções, póde ser demittido, no caso de reconhecer-se que elle não tem as qualidades que a Lei exige, para merecer tal nomeação; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d' Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Decidir, que a nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes póde ser revogada pelos respectivos Presidentes de Provincia, sem dependencia de julgado ou formalidade alguma, em quanto ella não tiver produzido o seu effeito, por não terem os nomeados, prestado juramento, e entrado na pos-

se do lugar, todas as vezes que a Presidencia tiver razão para duvidar da idoneidade que nelles se presumio existir. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 109. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1844. — *A porcentagem deduzida do liquido producto dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, compete aos Empregados que se achão em actual exercicio, ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre.*

Respondo ao Officio que Vm. me dirigio em data de 26 de Outubro, sobre a duvida que occorria a respeito da entrega da porcentagem deduzida do liquido producto dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, que essa porcentagem compete áquelles Empregados, que se achão em actual exercicio, ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre.

Deos Guarde a Vm. Paço em 5 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes da Côrte.

N.º 110. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Novembro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que prohibindo o Decreto de 18 de Setembro de 1829 aos Parochos accumular as funcções de Juiz de Paz, que ora constituem huma grande parte das dos Juizes Municipaes, não podem exercer estas os Padres em quanto estiverem parochiando.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 15 do mez proximo findo, sob n.º 67, Manda declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que o Padre José Pedro de Barros Mello, se inhabilitou de exercer as funcções de Juiz Municipal e Orphãos do Termo de Pouso Alegre, de que he segundo Supplente, pelo facto de estar parochiando, e não pelas razões expendidas pelo Juiz Municipal Antonio Moniz Barreto, que não são fundadas em expressa disposição de Lei; mas pelo que dispõe o Decreto de 18 de Setembro de 1829, prohibindo aos Parochos accumular as funcções de Juizes de Paz, que ora constituem huma grande parte das dos Juizes Municipaes; e que approva, por tanto, a preterição do dito Padre, em quanto parochiar, mas não assim o procedimento do Juiz Municipal, que obrou por sua deliberação em objecto, aliás importante, sobre que deveria ter representado a V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 111. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1844. — *As propriedades adjudicadas á Fazenda Nacional para seu pagamento, devem-se arrematar por justo preço a dinheiro á vista, e jámais a prazos*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 28 de Setembro ultimo, sob n.º 211, acompanhando a representação do respectivo Procurador Fiscal, relativamente á arrematação das propriedades, que são adjudicadas á Fazenda Nacional em seu pagamento; declara-lhe que taes bens se devem arrematar por hum justo preço a dinheiro á vista, e jámais a prazos, que além do prejuizo da Fazenda tem os inconvenientes, que bem pondera o dito Procurador Fiscal; sendo muito de notar que não haja licitantes, que cheguem aos preços da adjudicação, o que induz a crer que as avaliações forão exageradas; e neste caso cumpre que seião responsabilizados os avaliadores, pelo prejuizo causado á Fazenda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 112. — Em 13 de Novembro de 1844. — *O que os Empregados da Illustrissima Camara Municipal pagárão pelo imposto de 5 por % não deve ser restituído, não obstante o que posteriormente se declarou a respeito dos impostos estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843.*

Ilm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o Officio da Illustrissima Camara Municipal des-

ta Còrte, e mais papeis que acompanhárão o Aviso de V. Ex. de 28 do mez ultimo, cumpreme declarar-lhe que não tem lugar a restituição pretendida pelos Empregados da mesma Camara, do que pagarão de seus respectivos vencimentos, em virtude das Portarias dessa Secretaria d' Estado de 10 de Junho, e 11 de Julho de 1843, pelo Imposto de 5 por %, de que trata a Tabella de 20 de Outubro de 1838; pois que para subsistir a obrigação que tem de satisfazer tal imposto, procedem as razões expressadas na dita Portaria de 11 de Julho, na intelligencia de serem elles Empregados publicos; sem obstar o que posteriormente se declarou, por outras razões, a respeito dos impostos estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843, na Portaria de 3 de Agosto proximo passado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 13 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 113. — Em 14 de Novembro de 1844. — *A disposição do Art. 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deve-se entender literal, e restrictamente observar em todos os casos em que se verificar algumas das differenças nelle especificados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 25 de Outubro ultimo, sob n.º 233, declara-lhe que a disposição do Artigo 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 se deve entender literal, e restrictamente observar em todos os casos, em que se verificar algumas das differenças nelle especifi-

cadás, sem se averiguar o que lhe dera causa; e até por parecer que mui difficulosamente poderá provir á differença do engano do Feitor, quando a nota apresentada para o despacho se tiver conformado com o que dispõe o Artigo 193 do dito Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 114 — Em 15 de Novembro de 1844. — *On-de não houver Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda, o do Civel que servir aquelle lugar não tem direito a ordenado, e só ás porcentagens, e aos emolumentos e salarios que lhe competirem das partes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . que os Escrivães do Civel que servirem de Escrivães dos Feitos da Fazenda, onde se não fizer nomeação privativa para taes Empregos, não perceberão ordenado; mas somente terão direito ás porcentagens, e das partes aos emolumentos e salarios que lhes competirem.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 115. — Em 24 de Novembro de 1844. — *Os generos despachados sobre agua, que não desembarção ou embarção nas pontes dos Consulados, não estão sujeitos ás despezas de Capatazias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao

Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em deferimento ao requerimento de Almeida Costa e C.^a, sobre o qual informou em Officio de 29 de Outubro ultimo, sob n.º 237, que estando verificado pelas informações que o acompanhárão, que as barricas de trigo, que os Supplicants reexportárão para o Rio de Janeiro, forão conferidas e despachadas sobre agua, sem que embarcassem, ou desembarcassem na ponte do Consulado, não estão por isso sujeitas ás despezas de Capatazia.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 416. — Em 23 de Novembro de 1844. — *Os Thesoueiros das Thesourarias, quando eleitos Vereadores, não devem ser substituidos pelos seus Fieis, pois que não he o caso de legitimo impedimento, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, e cumpre que se observem a este respeito as ordens anteriormente expedidas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 11 de Outubro, n.º 418, relativo á eleição do Thesoueiro da Thesouraria para Vereador da Camara Municipal, que não obstante ter o referido Thesoueiro Fieis, que o substituição, isto somente deve ter lugar nos termos do Artigo 38 da Lei de 4 de Outubro de 1831; isto he, em sua falta por impedimento legitimo, o que se não dá neste caso, que faça necessaria a substituição, quando elle he tal, que legal e razoalmente se pôde remover; cum-

prindo-se, como se deve, as ordens anteriormente expedidas a esse respeito.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 117. — Em 25 de Novembro de 1844. — *O imposto sobre as lojas he lançado sobre a casa, sem attenção ás diversas especies de negocio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 105 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 4 do corrente, que approva, por ser conforme ás disposições do Regulamento, a sua decisão de alliviar Manoel de Magalhães Gomes da parte que requireo do lançamento que lhe havia sido feito, do imposto sobre as lojas, por ser a do supplicante huma e não duas, posto tenha diversas especies de negocio, mandando que o lançamento se fizesse em relação a huma só casa; mas de modo que a taxa correspondesse ao valor de todas as especies expostas á venda.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 118. Em 27 de Novembro de 1844. — *Ordena a observancia da pratica antiga a respeito do pagamento aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, interinos, revogada a ordem de 6 de Novembro de 1843 em contrario.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em res-

posta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 6 de Abril deste anno, sob n.º 26, que acompanhou a resposta do Bacharel Ignacio Rodrigues Bermude, á intimação que lhe foi feita, para restituir o que demais recebera como Procurador Fiscal interino da dita Thesouraria, em virtude da ordem de 6 de Novembro do anno passado, sob n.º 78; ordena que se siga a pratica antiga, revogada a Ordem que lhe he contraria. O que o mesmo Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 119. Em 30 de Novembro de 1844. — *O expediente que o Regulamento das Alfandegas manda pagar em diversos Artigos, como multa, não está comprehendido nos Direitos de consumo da nova Tarifa, e deve-se continuar a cobrar, escripturando-se na columna das multas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de....., que o expediente que o Regulamento manda pagar em diversos Artigos, como pena ou multa, não está comprehendido nos Direitos de consumo da nova Tarifa; e deve por consequente continuar a cobrar-se, nos casos especificados no mesmo Regulamento, sendo porém escripturado na columna propria das multas.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 12.º

N.º 120. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1844. — *Determina-se o modo por que deve entrar e sair, nas Thesourarias, o dinheiro tomado por empréstimo dos Cofres dos Orphãos*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, com o fim de prevenir o abuso de se considerarem os dinheiros dos Orphãos entrados por empréstimo nas Thesourarias, como tomados a cada hum dos Orphãos em particular, e de se pagarem os capitaes por meio de Precatorias, e os juros delles a prazos menores de hum anno; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... : 1.º, que nas operações relativas a taes empréstimos devem figurar só e unicamente os cofres dos Orphãos, que tiverem entrado com os capitaes, pois que as Thesourarias nada tem com os Orphãos: 2.º, que bastão simples Officios dos Juizes aos Chefes das Estações para a entrega das sommas, que forem requisitadas, aos Thesoureiros de Orphãos pela Repartição onde tiverem entrado, independentemente de se examinar a quaes dos Orphãos pertencem, pois que isto he objecto economico do Juizo, onde deve existir a conta particular de cada hum: e 3.º, que sendo annual o juro, deve ser pago ao

cofre respectivo, ou no fim do anno depois de vencido, ou na occasião da retirada do capital.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 121. — Em 17 de Dezembro de 1844. — *Declarando o Artigo 14 do Regulamento de 15 de Junho deste anno, a respeito do lançamento para a cobrança do imposto sobre as lojas.*

O Sr. Administrador da Recebedoria mande inutilisar o segundo lançamento feito na loja de louça de José Pinto da Costa, rua da Candelaria n.º 8, para o pagamento do imposto respectivo no corrente anno financeiro; visto que o dito imposto já havia sido pago pelos antecessores na dita loja, Henrique Helyard e C.^a, como consta de sua informação de 28 de Novembro, cumprindo observar que o Artigo 14 do Regulamento de 15 de Junho deste anno, se deve entender, de casa de negocio que se abrir de novo, onde antes não houvesse loja, que tivesse sido lançada no mesmo anno da abertura.

Rio de Janeiro 17 de Dezembro de 1844.
— Manoel Alves Branco.

N.º 122. — Em 17 de Dezembro de 1844. — O Decreto de 19 de Abril n.º 348 não he extensivo ás Secretarias das Thesourarias das Provincias. Declara-se como se deve proceder na percepção de emolumentos de ordens a favor de partes, e de nomeações feitas pelos Presidentes das Provincias.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para remover duvidas que tem occorrido em algumas Thesourarias, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. . . . : 1.º, que não he extensiva ás Secretarias das Thesourarias a Tabella de emolumentos annexa ao Decreto de 19 de Abril deste anno, n.º 348, privativa para a Secfeteria d'Estado dos Negocios da Fazenda: 2.º, que as Portarias expedidas para indemnisação, ou restituição de direitos depositados em virtude de Regulamentos, ou por engano das Repartições, ou das partes, se deverão dar sem os emolumentos de que trata a Tabella em uso nas ditas Secretarias — Ordem expedida a favor da parte, — como objecto de hum necessario expediente; e 3.º, que a respeito da expedição dos Titulos dos Empregados de Fazenda, nomeados pelos Presidentes, devem pagar os nomeados os emolumentos marcados nas Tabellas que regulão nas Secretarias do Governo, satisfazendo nas das Thesourarias a despeza ou emolumento, que naquella se não cobra, correspondente ao fei-tio dos Titulos por alli expedidos, em virtude das referidas nomeações que elles apresentarem.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 123. — Em 21 de Dezembro de 1844. — *Manda cumprir o Decreto n.º 382 de 9 de Outubro, relativo aos sobresalentes, não obstante a disposição do Art. 4.º do dito Decreto.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de que não obstante a disposição do Artigo 4.º do Decreto n.º 382 de 9 de Outubro proximo passado, deve dar-se cumprimento ao mesmo Decreto, até que o contrario seja ordenado a respeito daquellas Nações, que se vier a verificar que em nada favorecem a navegação Brasileira.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 124. — Em 23 de Dezembro de 1844. — *Declara que não se póde fazer aqui arrematação de bens existentes em paiz Estrangeiro, pois que não estão sujeitos ao Juizo de Orphãos, nem ás Leis do Brasil.*

Respondo ao Officio que Vm. me dirigio em 5 do corrente, versando sobre os bens que possuia em Portugal o fallecido Antonio Ribeiro Gomes Bastos, que não se póde fazer aqui a arrematação de bens de raiz existentes em paiz Estrangeiro, nem mesmo proceder-se a respeito delles de qualquer modo; por isso que não são sujeitos á jurisdicção do Juizo dos Orphãos, nem ás Leis do Brasil; devendo a sua arrecadação, e administração ser feita, conforme as Leis do paiz em que se achão.

Deos Guarde a Vm. Paço em 23 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Côte.

N.º 125. — Em 28 de Dezembro de 1844. — *Deve cumprir-se o Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito das heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a Estrangeiros de qualquer Nação*

Devendo proceder-se na conformidade do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito das heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a Estrangeiros de qualquer Nação que sejam, por não haver actualmente em vigor disposição alguma de Tratado, que lhe obste; fica assim respondido o seu Officio de 12 do corrente.

Deos Guarde a Vm. Paço em 28 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Côrte.

N.º 126. — Em 28 de Dezembro de 1844. — *O Ajudante do Procurador dos Feitos deve considerar-se, como o Ajudante do Procurador da Fazenda, na conformidade dos Decretos de 18 de Novembro de 1690, e 8 de Setembro de 1805.*

Tendo o Tribunal do Thesouro resolvido, sobre representação do Ajudante do Procurador dos Feitos da Fazenda na Côrte, que a este Funcionario se deve considerar, para o respectivo exercicio, nos mesmos termos em que era considerado o Ajudante do Procurador da Fazenda Nacional, na conformidade dos Decretos de 18 de Novembro de 1690, e 8 de Setembro de 1805; isto he, destinado para dar expediente aos papeis, e diligencias, que o Pro-

curador dos Feitos lhe commetter para ajudal-o, e substituir o mesmo Procurador dos Feitos nos seus impedimentos; assim o communico a Vm. para sua devida intelligencia.

Deos Guarde a Vm. Paço em 28 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

N.º 127. — GUERRA. — Circular de 28 de Dezembro de 1844. — *declarando que os filhos dos Membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio só possão occupar a classe de segundos Cadetes, salvo se tiverem as habilitações precisas para ser 1.ºs Cadetes.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador Resolvido, sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado de 17 de Outubro ultimo, que os filhos dos Membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio — Cavalleiros, ou Dignidades, que não tiverem as habilitações precisas, segundo o disposto no Alvará de 16 de Março de 1757, para ser primeiros Cadetes, só possão occupar a classe de segundos Cadetes; assim o communico a V. Ex., para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Iguaes a todos os Presidentes, e ao Comandante interino das Armas da Côrte.

ADDITAMENTO AO CADERNO 2.º

N.º 4. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 29 de Fevereiro de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, em que propôz differentes duvidas sobre a intelligencia da Imperial Resolução de dezeseis de Outubro de mil oitocentos quarenta e hum; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de vinte do corrente mez e anno, Determinar, na conformidade da citada Imperial Resolução, que as praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury a penas temporarias, deverão depois de cumpridas estas regressar aos Corpos a que pertencerem, para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento; mas que dever-se-ha fazer applicavel esta disposição sómente para com aquelles individuos sentenciados a tempo menor de seis annos, segundo o que se acha em regra pela Imperial Resolução de vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, a respeito dos réos Militares sentenciados a trabalhos de Fortificação; não tendo porém aquelles ditos individuos nenhum direito á percepção de qualquer vencimento militar durante esse tempo, em que de facto se achão com baixa temporaria

nos Corpos a que pertencem, e são recolhidos ás cadeias publicas á disposição dos Magistrados Civis. Quanto ás praças de pret condemnadas pelo Jury, de seis annos inclusive para mais; que estas deverão ter baixa do Serviço para não voltarem ao mesmo, logo que forem condemnadas, praticando-se a tal respeito o que semelhantemente se acha disposto pela citada Imperial Resolução de vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, assim como pelo Decreto de treze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete, que Sanccionou a Resolução d'Assembléa Geral Legislativa, ácerca dos réos Militares sentenciados pelo crime de terceira deserção em tempo de paz.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Fevereiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — O Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — *João Christostomo Callado*. — *Miguel de Sousa Mello e Alvim*.

ADDITAMENTO AO CADERNO 4.º

N.º 4. — GUERRA.— *Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandeí proceder sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, em que pedia solução dos seguintes quesitos: 1.º, se nomeado hum Conselho de Investigação, para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, apparecer implicado algum Official de Patente superior á do Presidente do Conselho, póde o Conselho assim organizado servir de base ao de Guerra, ou se he mister mandar conhecer separadamente do delicto commettido pelo dito Official, por outro de igual, ou superior gradação: 2.º, se podem ser julgados em hum só Processo, réos do mesmo crime, embora sejam de Corpos, e gradações differentes, huma vez que os Vogaes tenham igual, ou superior Patente á do réo mais graduado: 3.º, se na falta de Officiaes disponiveis das tres Classes do Exercito, forem nomeados para Conselhos de Guerra, ou Commissões do Serviço Militar, Officiaes da quarta Classe, como devem ser estes considerados concorrendo com aquelles, em relação ás suas antiguidades, isto he, se os das tres Classes devem preceder aos da quarta, sendo da mesma Patente, ainda que mais modernos: 4.º, se em caso de necessidade, he permittido nomear para Conselhos, ou outras Commissões do serviço, a Officiaes da extincta Se-

gunda Linha, empregados em Postos iguaes, ou superiores na Guarda Nacional, e pela affirmativa, como devem ser considerados nos Conselhos, ou Commissões, se pelos Postos da extincta Segunda Linha, ou da Guarda Nacional de que tiverem exercicio: 5.º finalmente, se em caso de urgente precisão, he licito fazer recahir as nomeações figuradas acima, em Officiaes reformados, ou da extincta Segunda Linha, que estiverem empregados em Commissões especiaes do Governo Imperial, ou do Provincial, como, por exemplo, o Coronel da quarta Classe Commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, ou se estes Officiaes tem legitimo impedimento; e Conformando-Me com a opinião do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de vinte de Março do corrente anno, Declarar, quanto ao 1.º quesito, que, quando se houver nomeado hum Conselho de Investigação, para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, aconteça apparecer envolvido algum Official de Patente superior á do Presidente desse Conselho, deve-se-ha mandar conhecer separadamente do crime perpetrado pelo dito Official, nomeando-se outro Conselho de Investigação, composto de individuos de superior, ou igual graduacão á sua, a fim de que este Conselho assim organizado com taes Officiaes, e especialmente destinado para conhecer do comportamento d'aquelle, possa então legalmente servi-lhe de Corpo de delicto no Conselho de Guerra, que se lhe tiver de nomear: quanto ao 2.º, que poderão ser julgados em hum só Processo todos os réos do mesmo crime, ainda que estes sejam de Corpos, e graduacões differentes; mas em tal caso deverão ser os Vogaes Officiaes de Patente superior, ou igual á do réo mais graduado, e

o Presidente será sempre Official superior, na conformidade do que se acha determinado pela Resolução de vinte e cinco de Julho de mil oitocentos vinte e hum, sobre a nomeação dos Conselhos de Guerra para Officiaes de Patente: quanto ao 3.º, que, quando concorrerem para Conselhos de Guerra, ou quaesquer outras Comissões do Serviço Militar, os Officiaes pertencentes ás quatro Classes hoje existentes, deverão ser considerados entre si como se todos pertencessem á primeira Classe (em quanto se acharem assim empregados), e se precederão segundo suas graduações, e antiguidades, sem attenção á circumstancia de pertencerem á Classes diversas; devendo-se neste caso ter em vista, e observar-se o que dispõem o Alvará de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e cinco, que estabelece as regras, pelas quaes se devem regular as antiguidades dos Officiaes Militares: e quanto ao 4.º e 5.º quesitos, que os Commandantes das Armas poderão fazer as requisições necessarias, a que o Governo attenderá, se as julgar compatíveis, e a bem do Serviço.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Abril, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — O Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira*. — *João Chrisostomo Callado*.

N.º 2. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil : Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder, sobre o requerimento em que o Segundo Tenente do Imperial Corpo de Engenheiros João de Sousa Mello e Alvim, pedia se lhe contasse o tempo de serviço desde que se matriculara na Escola Militar, e a antiguidade do seu Posto desde a data do Decreto que o nomeou Alferes Alumno; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de nove de Março do corrente anno, Que-rendo firmar regra, Determinar o seguinte: 1.º, as praças do Exercito, que tiverem pertencido á Escola Militar, creada em virtude dos Estatutos de vinte e cinco de Junho de mil oitocentos trinta e oito, e publicados com o Decreto de quatorze de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove, deverão ajuntar ao tempo de serviço que contão no Exercito, o dos annos em que forão approvados na referida Escola: 2.º, os Officiaes do Exercito, que mostrarem ter sido antes Alferes Alumnos, passando desta para aquella Classe sem interrupção de tempo, deverão contar antiguidade de Alferes no mesmo Exercito, desde a data do Decreto que os promoveo ao Posto de Alferes Alumno: 3.º, cada hum dos individuos á quem possa aproveitar as disposições dos Artigos acima citados, deverá apresentar no Conselho Supremo Militar seus competentes documentos, a fim de que, quanto

aos comprehendidos no Artigo 1.º, se faça constar á Autoridade competente, qual o tempo de serviço que lhe deve ser contado; e pelo que respeita aos incluídos no Artigo 2.º, para se lhe passar Apostilla em sua respectiva Patente, sobre a data em que deve principiar a ser contada sua antiguidade de Alferes.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Abril, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. O Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira*. — *João Chrisostomo Callado*.